

## CONSOLIDAÇÃO

3.ª Versão Parte I - 2 fevereiro 2015<sup>1</sup>

## LEGISLAÇÃO ELEITORAL

### TÍTULO I

#### Capacidade eleitoral e estatuto do candidato

##### Capítulo I

##### Capacidade eleitoral ativa

##### Secção I

##### Regras gerais

##### Artigo 1.º

##### Princípios gerais

- 1 — Gozam de capacidade eleitoral ativa os cidadãos portugueses maiores de 18 anos.  
2 — Os portugueses havidos também como cidadãos de outro Estado não perdem por esse facto a capacidade eleitoral ativa.

##### Quadro comparativo

**N.º 1 - Fonte:** *artigo 1.º da [LEAR](#);*

**N.º 2 - Fonte:** *artigo 1.º da [LEAR](#) e artigo 2.º da [LEPR](#) (de acordo com a Lei da Nacionalidade).*

##### Artigo 2.º

##### Incapacidades eleitorais ativas gerais

Não gozam de capacidade eleitoral ativa:

- a) Os interditos por sentença com trânsito em julgado;
- b) Os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não interditos por sentença, quando internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta de três médicos;
- c) Os que estejam privados de direitos políticos, por decisão judicial transitada em julgado.

##### Quadro comparativo

**Fonte:**

*Artigo 2.º da [LEAR](#);*

*N.º 2 do artigo 3.º da [LEPR](#);*

*Artigo 3.º [LEOAL](#).*

**Nota:** *Esta matéria encontra-se consagrada de forma muito semelhante em todas as leis eleitorais. No entanto, a LEOAL prevê na alínea b) a existência de uma junta de três médicos, enquanto a LEPR e a LEAR mencionam uma junta de apenas dois médicos.*

*Nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do [Decreto-Lei n.º 360/97, de 17 de dezembro](#), alterado pelo [Decreto-Lei n.º 377/2007, de 9 de novembro](#), diploma que definiu, no âmbito da segurança social, o sistema de*

---

<sup>1</sup> 1.ª versão – 10 julho 2014; 2.ª versão – 21 janeiro 2015. A presente versão atualiza as hiperligações nas fontes e notas.

*verificação de incapacidades, as comissões de verificação de incapacidade permanente são constituídas por três peritos médicos. Assim sendo, propõe-se o alargamento a todas as eleições da existência de uma junta de três médicos.*

## **Secção II**

### **Eleição do Presidente da República**

#### **Artigo 3.º**

##### **Eleitores do Presidente da República**

1 - São eleitores do Presidente da República:

- a) Os cidadãos portugueses recenseados no território nacional;
- b) Os cidadãos portugueses residentes no estrangeiro que se encontrem inscritos nos cadernos do recenseamento eleitoral nacional;
- c) Os cidadãos de outros países de língua portuguesa que residam no território nacional e beneficiem do estatuto de igualdade de direitos políticos, nos termos de convenção internacional e em condições de reciprocidade, desde que estejam inscritos como eleitores no território nacional.

2 – Para efeitos da alínea b) do número anterior, a nacionalidade portuguesa e a inscrição no recenseamento eleitoral no estrangeiro são provas suficientes da existência de laços de efetiva ligação à comunidade nacional.

#### **Quadro comparativo**

**Fonte:** artigos 1.º e 1.º-B da [LEPR](#).

#### **Artigo 4.º**

##### **Incapacidades eleitorais na eleição do Presidente da República**

Para além das situações previstas no artigo 2.º, não são eleitores do Presidente da República os cidadãos portugueses que tenham obtido estatuto de igualdade de direitos políticos em país de língua portuguesa, nos termos do n.º 3 do artigo 15.º da Constituição.

#### **Quadro comparativo**

**Fonte:** artigo 3.º da [LEPR](#).

## **Secção III**

### **Eleição da Assembleia da República**

#### **Artigo 5.º**

##### **Eleitores da Assembleia da República**

São eleitores da Assembleia da República os cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral, quer no território nacional, quer no estrangeiro.

#### **Quadro comparativo**

**Fonte:** artigo 3.º da [LEAR](#).

## Secção IV

### Eleição para o Parlamento Europeu

#### Artigo 6.º

##### Eleitores dos deputados ao Parlamento Europeu

São eleitores dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal:

- a) Os cidadãos portugueses recenseados no território nacional;
- b) Os cidadãos portugueses inscritos no recenseamento eleitoral português, residentes fora do território nacional, que não optem por votar em outro Estado membro da União Europeia;
- c) Os cidadãos da União Europeia, não nacionais do Estado Português, recenseados em Portugal.

#### Quadro comparativo

Fonte: N.º 1 do artigo 3.º da [LEPE](#);

*(O n.º 2 – que dispõe “Os cidadãos referidos na alínea b) do número anterior exercem o direito de voto direta e presencialmente, sem prejuízo do disposto na lei em relação ao voto antecipado e ao voto dos deficientes” parece dever ficar no capítulo de modo de votação).*

## Secção V

### Eleição para os órgãos das autarquias locais

#### Artigo 7.º

##### Eleitores dos titulares para os órgãos das autarquias locais

1 — São eleitores dos titulares para os órgãos das autarquias locais os seguintes cidadãos, desde que estejam inscritos no recenseamento da área da respetiva autarquia local:

- a) Os cidadãos portugueses;
- b) Os cidadãos dos Estados membros da União Europeia quando de igual direito gozem legalmente os cidadãos portugueses no Estado de origem daqueles;
- c) Os cidadãos de países de língua oficial portuguesa com residência legal há mais de dois anos quando de igual direito gozem legalmente os cidadãos portugueses no respetivo Estado de origem;
- d) Outros cidadãos com residência legal em Portugal há mais de três anos desde que nacionais de países que, em condições de reciprocidade, atribuam capacidade eleitoral ativa aos portugueses neles residentes.

2 — São publicadas no Diário da República as listas dos países a cujos cidadãos é reconhecida capacidade eleitoral ativa.

#### Quadro comparativo

Fonte: artigos 1.º, 2.º e 4.º da [LEOAL](#).

## Capítulo II

### Capacidade eleitoral passiva

#### Secção I

##### Capacidade eleitoral passiva para o Presidente da República

## Artigo 8.º

### Capacidade eleitoral passiva

São elegíveis para a Presidência da República os cidadãos eleitores portugueses de origem, maiores de 35 anos.

#### Quadro comparativo

Fonte: artigo 4.º da [LEPR](#).

## Artigo

### Proposta de eliminação - Inelegibilidades gerais

São inelegíveis para a Presidência da República os cidadãos feridos por qualquer das incapacidades eleitorais passivas previstas no Decreto-Lei n.º 621-B/74, de 15 de novembro.

#### Quadro comparativo

Fonte: artigo 5.º da [LEPR](#).

Nota:

*Tal como se refere na anotação ao [artigo 5.º da LEPR Anotada \(CNE\)](#), este artigo caducou por força do então estabelecido no artigo 308.º da CRP (versão de 1976). Mas, tal como adianta a nota esse facto não significa que não hajam inelegibilidades, por exemplo, nos termos do n.º 1 do artigo 33.º da Lei da Defesa Nacional (Capacidade eleitoral passiva) “Em tempo de guerra, os militares em efetividade de serviço não podem concorrer a eleições para os órgãos de soberania, de governo próprio das Regiões Autónomas e do poder local, ou para o Parlamento Europeu”.*

*Também se consagram inelegibilidades na CRP: artigos 123.º e 130.º n.º 3.*

## Secção II

### Capacidade eleitoral passiva para a Assembleia da República

## Artigo 9.º

### Capacidade eleitoral passiva

São elegíveis para a Assembleia da República os cidadãos portugueses eleitores.

#### Quadro comparativo

Fonte: artigo 4.º da [LEAR](#).

## Artigo 10.º

### Inelegibilidades gerais

São inelegíveis para a Assembleia da República:

- a) O Presidente da República;
- b) Os magistrados judiciais ou do Ministério Público em efetividade de serviço;
- c) Os juizes em exercício de funções não abrangidos pela alínea anterior;
- d) Os militares e os elementos das forças militarizadas pertencentes aos quadros permanentes, enquanto prestarem serviço ativo;
- e) Os diplomatas de carreira em efetividade de serviço;
- f) Aqueles que exerçam funções diplomáticas à data da apresentação das candidaturas, desde que não incluídos na alínea anterior;
- g) Os membros da Comissão Nacional de Eleições.

#### Quadro comparativo

Fonte: artigo 5.º da [LEAR](#).

**Artigo 11.º**  
**Inelegibilidades especiais**

1 — Não podem ser candidatos pelo círculo onde exerçam a sua atividade os diretores e chefes de repartições de finanças e os ministros de qualquer religião ou culto com poderes de jurisdição.

2 — Os cidadãos portugueses que tenham outra nacionalidade não podem ser candidatos pelo círculo eleitoral que abranger o território do país dessa nacionalidade.

**Quadro comparativo**

**Fonte:** *artigo 6.º da [LEAR](#).*

**Secção III**  
**Capacidade eleitoral passiva para o Parlamento Europeu**

**Artigo 12.º**  
**Capacidade eleitoral passiva**

Gozam de capacidade eleitoral passiva os cidadãos eleitores dos deputados para o Parlamento Europeu eleitos em Portugal, independentemente do local da sua residência, não feridos de inelegibilidade.

**Quadro comparativo**

**Fonte:** *artigo 4.º da [LEPE](#).*

**Artigo 13.º**  
**Inelegibilidades gerais**

São inelegíveis para o Parlamento Europeu:

- a) O Presidente da República;
- b) O Primeiro-Ministro;
- c) Os cidadãos abrangidos por qualquer das inelegibilidades gerais previstas na legislação aplicável à eleição dos deputados à Assembleia da República;
- d) Aqueles que exerçam funções diplomáticas à data da apresentação das candidaturas, desde que não incluídos na alínea anterior;
- e) Os juízes em exercício de funções, não abrangidos pela alínea c);
- f) Os membros da Comissão Nacional de Eleições;
- g) Os cidadãos abrangidos por qualquer inelegibilidade prevista em normas comunitárias aplicáveis;
- h) Os cidadãos da União Europeia privados do direito de se candidatarem por decisão judicial ou administrativa no Estado de origem.

**Quadro comparativo**

**Fonte:** *artigo 5.º da [LEPE](#).*

**Secção IV**  
**Capacidade eleitoral passiva para os órgãos das autarquias locais**

**Artigo 14.º**  
**Capacidade eleitoral passiva**

1 — São elegíveis para os órgãos das autarquias locais:

- a) Os cidadãos portugueses eleitores;

- b) Os cidadãos eleitores de Estados membros da União Europeia quando de igual direito gozem legalmente os cidadãos portugueses no Estado de origem daqueles;
  - c) Os cidadãos eleitores dos países de língua oficial portuguesa com residência em Portugal há mais de quatro anos quando de igual direito gozem legalmente os cidadãos portugueses no respetivo Estado de origem;
  - d) Outros cidadãos eleitores com residência legal em Portugal há mais de cinco anos desde que nacionais de países que, em condições de reciprocidade, atribuam capacidade eleitoral passiva aos portugueses neles residentes.
- 2 — São publicadas no Diário da República as listas dos países a cujos cidadãos é reconhecida capacidade eleitoral passiva.

#### Quadro comparativo

Fonte: *artigo 7.º da LEOAL.*

### **Artigo 15.º** **Inelegibilidades gerais**

1 — São inelegíveis para os órgãos das autarquias locais:

- a) O Presidente da República;
- b) O Provedor de Justiça;
- c) Os juízes do Tribunal Constitucional e do Tribunal de Contas;
- d) O Procurador-Geral da República;
- e) Os magistrados judiciais e do Ministério Público;
- f) Os membros do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público, da Comissão Nacional de Eleições e da Entidade Reguladora para a Comunicação Social;
- g) Os militares e os agentes das forças militarizadas dos quadros permanentes, em serviço efetivo, bem como os agentes dos serviços e forças de segurança, enquanto prestarem serviço ativo;
- h) O inspetor-geral e os subinspetores-gerais de Finanças, o inspetor-geral e os subinspetores-gerais da Administração do Território e o diretor-geral e os subdiretores-gerais do Tribunal de Contas;
- i) O secretário da Comissão Nacional de Eleições;
- j) O secretário-geral e o secretário-geral adjunto para a área eleitoral do Ministério da Administração Interna;
- k) O diretor-geral dos Impostos.

2 — São igualmente inelegíveis para os órgãos das autarquias locais:

- a) Os falidos e insolventes, salvo se reabilitados;
- b) Os cidadãos eleitores estrangeiros que, em consequência de decisão de acordo com a lei do seu Estado de origem, tenham sido privados do direito de sufrágio ativo ou passivo.

3 - A condenação definitiva dos membros dos órgãos autárquicos em qualquer dos crimes previstos e definidos n Lei nº 34/87, de 16 de julho, implica a sua inelegibilidade nos atos eleitorais destinados a completar o mandato interrompido e nos subsequentes que venham a ter lugar no período de tempo correspondente a novo mandato completo, em qualquer órgão autárquico.

#### Quadro comparativo

Fonte: *artigo 8.º da LEOAL.*

Fonte nº 3: *artigo 13.º da Lei n.º 27/96, de 1 de agosto (Regime Jurídico da Tutela Administrativa)*

#### **Notas:**

Cfr. LEOAL Anotada:

**alínea f)**

A Alta Autoridade para a Comunicação Social foi substituída pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social

**alínea j)**

O Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral [alínea j) do n.º 1] foi extinto pelo DL n.º 78/2007, tendo sido criada uma nova estrutura - a Direcção-Geral de Administração Interna – que integrou as atribuições e os meios humanos daquele serviço numa das três áreas de atribuições da [DGAI](#) – a área da administração eleitoral.

Atendendo à orgânica da [DGAI](#), constante do DL n.º 54/2012 (dirigida por um diretor -geral, coadjuvado por três diretores, em função das três áreas de atribuições), a inelegibilidade prevista na presente lei para o diretor-geral e os subdiretores-gerais do [STAPE](#) deve ser considerada como referindo-se ao diretor-geral da [DGAI](#) (cargo de direcção superior de 1.º grau, responsável pela [BDRE](#) e pelo [SIGRE](#) e com competências no âmbito do processo eleitoral) e ao diretor da área da administração eleitoral (cargo de direcção superior de 2.º grau).

O DL n.º 54/2012 foi revogado pelo [Decreto-Lei n.º 161-A/2013, de 2 de dezembro](#), nos termos do qual a Secretaria Geral do Ministério da Administração Interna prossegue as atribuições no âmbito da administração eleitoral que anteriormente competiam ao [STAPE](#). A extinção, fusão e reestruturação previstas no referido decreto-lei apenas produzem efeitos com a entrada em vigor dos diplomas que definem a sua estrutura orgânica o que, até à data, ainda não aconteceu. No momento da sua publicação e utilizando a mesma analogia, a inelegibilidade prevista na presente lei para o diretor-geral e os subdiretores-gerais do [STAPE](#) deve ser considerada como referindo-se ao diretor-geral do MAI e ao secretário-geral adjunto com competência na administração eleitoral.

**Artigo 16.º**  
**Inelegibilidades especiais**

1 — Não são elegíveis para os órgãos das autarquias locais dos círculos eleitorais onde exercem funções ou jurisdição:

- a) Os diretores de finanças e chefes de repartição de finanças;
- b) Os secretários de justiça;
- c) Os ministros de qualquer religião ou culto;
- d) Os funcionários dos órgãos das autarquias locais ou dos entes por estas constituídos ou em que detenham posição maioritária, que exerçam funções de direcção, salvo no caso de suspensão obrigatória de funções desde a data de entrega da lista de candidatura em que se integrem.

2 — Não são também elegíveis para os órgãos das autarquias locais em causa:

- a) Os concessionários ou peticionários de concessão de serviços da autarquia respetiva;
- b) Os devedores em mora da autarquia local em causa e os respetivos fiadores;
- c) Os membros dos corpos sociais e os gerentes de sociedades, bem como os proprietários de empresas que tenham contrato com a autarquia não integralmente cumprido ou de execução continuada.

3 — Nenhum cidadão pode candidatar-se simultaneamente a órgãos representativos de autarquias locais territorialmente integradas em municípios diferentes, nem a mais de uma assembleia de freguesia integradas no mesmo município.

**Quadro comparativo**

**Fonte:** artigo 7.º da [LEOAL](#).

**Artigo 17.º**

**Limitação de mandatos dos presidentes dos órgãos executivos das autarquias locais**

1 — O presidente de câmara municipal e o presidente de junta de freguesia só podem ser eleitos para três mandatos consecutivos.

2 — O presidente de câmara municipal e o presidente de junta de freguesia, depois de concluídos os mandatos referidos no número anterior, não podem assumir aquelas funções durante o quadriénio imediatamente subsequente ao último mandato consecutivo permitido.

3 — No caso de renúncia ao mandato, os titulares dos órgãos referidos nos números anteriores não podem candidatar-se nas eleições imediatas nem nas que se realizem no quadriénio imediatamente subsequente à renúncia.

**Fonte:** artigo 1.º da [Lei n.º 46 /2005, de 29 de agosto](#) - Estabelece limites à renovação sucessiva de mandatos dos presidentes dos órgãos executivos das autarquias locais.

### **Capítulo III**

#### **Estatuto dos candidatos**

#### **1.ª proposta**

##### **Artigo 18º**

##### **Candidatura de trabalhadores com vínculo de emprego público**

Os funcionários civis ou do Estado ou de outras pessoas coletivas públicas não carecem de autorização para se candidatarem a eleições para os órgãos de soberania, do poder local ou para o Parlamento Europeu, sem prejuízo do disposto em regimes especiais.

##### Quadro comparativo

##### **Fontes:**

Artigo 4.º da [LEPR](#);

Artigo 7.º da [LEAR](#);

Artigo 139.º do [PCE \(Projeto de Código Eleitoral\)](#).

##### **Notas:**

1 - Entre os regimes especiais, refira-se o artigo 33.º n.º 2 da [LO n.º 1-B/2009, de 7 de julho](#) (Lei de Defesa Nacional): “Em tempo de paz, os militares em efetividade de serviço podem candidatar-se aos órgãos referidos no número anterior mediante licença especial a conceder pelo Chefe do Estado-Maior do ramo a que pertençam”.

2 – Onde se lia “funcionário ou agente do Estado” passou a ler-se “trabalhador com vínculo de emprego público”, tendo em conta o estabelecido na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela [Lei n.º 35/2014, de 20 de junho](#).

#### **2.ª proposta**

##### Proposta de eliminação - Artigo 18º

##### **Candidatura de trabalhadores com vínculo de emprego público**

Os funcionários civis ou do Estado ou de outras pessoas coletivas públicas não carecem de autorização para se candidatarem a eleições para os órgãos de soberania, do poder local ou para o Parlamento Europeu, sem prejuízo do disposto em regimes especiais.

##### **Nota:**

*Esta norma tinha toda a razão de ser quando foi consagrada em 1976, face às limitações e antecedentes do Estado Novo em matéria de funcionalismo público.*

*Volvidos que são perto de 40 anos e tendo em atenção a legislação vigente propõe-se a sua eliminação.*



## 1.ª proposta

### Artigo 19.º Dispensa de Funções

1 - **Nos trinta dias anteriores à data das eleições**, os candidatos à eleição para o Presidente da República, para a Assembleia da República e para o Parlamento Europeu têm direito a dispensa do exercício das respetivas funções, sejam públicas ou privadas, contando esse tempo para todos os efeitos, incluindo o direito à retribuição, como tempo de serviço efetivo.

2 - **Nas eleições para os órgãos das autarquias locais, só há direito à dispensa de funções** durante o período da campanha eleitoral, **abrangendo** para além dos candidatos efetivos, os candidatos suplentes, no mínimo legal exigível.

#### Quadro comparativo

##### Fontes:

Artigo 6.º n.º 1 da [LEPR](#);

Artigo 8.º da [LEAR](#);

Artigo 8.º da [LEOAL](#);

Artigos 249.º, n.º 2, alínea h) e 253.º, n.º 3 do Código do Trabalho (aprovado pela [Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro](#));

Artigo 134.º, n.º 2, alínea h) da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas ([Lei n.º 35/2014, de 20 de junho](#));

Artigo 140.º do [PCE](#).

##### Notas:

1. Apesar do estatuído no Código do Trabalho e na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas que preveem apenas como justificadas as faltas dadas por candidatos a eleições para cargos públicos, durante o período legal da respetiva campanha eleitoral, nos termos da correspondente lei eleitoral, manteve-se o teor do disposto na eleição para o PR, para a Assembleia da República e, por via de remissão, para o Parlamento Europeu.

Entende-se, salvo melhor opinião, que os instrumentos legais acima mencionados não imperam sobre leis especiais que regulam a eleição para cargos públicos. Acresce que, tanto no caso da eleição para o PR, como também para o PE, o território eleitoral se compõe por um círculo único, e o(s) candidato(s) tem o direito a fazer campanha por todo o país e estrangeiro.

2. Não obstante a LEPR apresentar a redação “Desde a data da apresentação das candidaturas e até ao dia da eleição os candidatos têm direito à dispensa do exercício das respetivas funções” e a LEAR “Nos trinta dias anteriores à data das eleições”, e uma vez que a primeira também redundava em 30 dias, optou-se pela redação da LEAR por se entender mais clara para o utilizador.

## 2.ª proposta

### Artigo 19.º Dispensa de Funções

1 - **Durante o período da campanha eleitoral**, os candidatos têm direito a dispensa do exercício das respetivas funções, sejam públicas ou privadas, contando esse tempo para todos os efeitos, incluindo o direito à retribuição, como tempo de serviço efetivo.

2 - Nas eleições para os órgãos das autarquias locais, só tem direito a dispensa de funções, para além dos candidatos efetivos, os candidatos suplentes, no mínimo legal exigível.

*Nota: Uniformizou-se o período de dispensa de funções, o qual difere, nos termos das respetivas leis eleitorais, quando se trata da eleição do PR e da AR por um lado (30 dias), e da AL por outro (11 dias). Chama-se, no entanto a atenção, que quer o Código do Trabalho, quer a Lei Geral do Trabalho em funções públicas, apenas preveem como justificadas as faltas dadas*

por candidatos a eleições para cargos públicos, durante o período legal da respetiva campanha eleitoral, nos termos da correspondente lei eleitoral.

Estando legalmente coberto o período legal de campanha eleitoral, as diferenças de tratamento de entidade empregadora para entidade empregadora irão subsistir, dado que a dispensa na Lei do PR e da AR não se restringe ao período de campanha. É certo que as leis eleitorais são leis especiais, mas tal não tem obviado a práticas diversas, com prejuízo para os trabalhadores. Cfr. informação complementar ao respetivo mapa comparativo – dispensa de funções.

## **Artigo 20.º** **Suspensão de funções**

Não podem exercer funções, desde a data da apresentação das candidaturas até ao dia das eleições:

- a) Na eleição do Presidente da República, os candidatos que sejam magistrados judiciais ou do Ministério Público em efetividade de serviço, os militares em funções de comando e os diplomatas chefes de missão;
- b) Nas eleições para a Assembleia da República e para o Parlamento Europeu, os candidatos que sejam presidentes de câmaras municipais ou que legalmente os substituam.

### Quadro comparativo

#### **Fontes:**

Artigo 6.º n.º 2 da [LEPR](#);

Artigo 9.º da [LEAR](#);

Acórdãos do TC n.ºs [404/89](#) e [34/2005](#);

Artigo 77.º da [Lei n.º 169/99, de 18 de setembro](#) (Estabelece o quadro de competências, assim como o regime jurídico de funcionamento, dos órgãos dos municípios e das freguesias);

Artigo 24.º n.º 3 do Estatuto dos Eleitos Locais ([versão consolidada](#));

Artigo 141.º do [PCE](#).

#### **Notas:**

1. Conforme Informação Complementar ao quadro comparativo elaborado sobre Suspensão de Funções, a LEAR, através de alteração introduzida em 1995, consagra como epígrafe a expressão “suspensão de mandato”, mantendo inalterável o corpo do preceito onde refere «suspensão de funções». Ainda que anterior a 1995, o Acórdão do TC de 1989 veio dizer não ser exigível que os candidatos nas condições referidas no preceito em apreço suspendessem o mandato. Apenas não podiam exercer funções. Perante a mudança operada na epígrafe e tendo em atenção o caso concreto que lhe foi submetido, o Acórdão de 2005 veio confirmar uma deliberação da CNE no sentido da suspensão de mandato, tanto mais que o Presidente da Câmara naquele caso concreto nem tinha suspenso as funções.

Na verdade, a prática não tem apontado para a suspensão de mandato, tanto mais que esta tem repercussões a nível de retribuição o que seria uma penalização a quem se apresente a eleições.

Nesse sentido, são relevantes as declarações de voto do último acórdão citado, nomeadamente: (...)”o dever imposto pelo artigo 9º da Lei n. 14/79 de 18 de Maio se concretiza pelo modo previsto no artigo 79º da lei das autarquias (Lei n. 5-A/2002 de 11 de Junho) o que, pelo menos formalmente, não impõe uma verdadeira suspensão do mandato, circunstância que releva para efeitos da não interrupção do processamento das remunerações abonadas ao recorrente por força do disposto no artigo 24º n. 3 do Estatuto dos Eleitos Locais (Carlos Pamplona de Oliveira)” “Votei vencido por não acompanhar o Tribunal quando entendeu que o artigo 9º da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, impõe a suspensão do mandato, e não a simples suspensão de todas e quaisquer funções autárquicas, sem qualquer distinção ou restrição (...) não vejo que a discrepância de sentido ora existente entre o corpo do artigo e a sua epígrafe deva ser resolvida a favor da dimensão interpretativa favorecida por esta última, e que

*representa uma medida muito mais “drástica” ou “intrusiva” em relação à situação jurídica do autarca, quando a ratio da estatuição legal (manter o autarca-candidato afastado do exercício de poderes em relação ao processo eleitoral) se basta perfeitamente com a suspensão de funções. (Rui Moura Ramos)” “ Julgaria, todavia, o recurso procedente porque tenho a referida norma, com esse sentido, por inconstitucional (...) toda a norma que estabelece uma incompatibilidade tem natureza restritiva; independentemente da sua etiologia e, bem assim, da sua dimensão legal, contém, por definição, um limite. (...) Ora, impondo a suspensão de mandato – que implica a cessação do exercício de todas as competências do visado, ainda que em nada se refiram a atos de administração eleitoral e, pelo menos, a cessação do processamento das respetivas remunerações e compensações, por força do n.º3 do artigo 24.º do Estatuto dos Eleitos Locais – a medida vai além do necessário para salvaguardar os interesses constitucionalmente protegidos que a legitimam. Efetivamente, para assegurar a imparcialidade e a transparência dos atos de administração eleitoral que a lei comete ao presidente da câmara bastaria o correspondente impedimento.(Vitor Gomes)”*

*2.Sobre o alcance da “suspensão de funções” e traçando algum paralelismo com as necessárias adaptações, ver artigos 1.º e 2.º da [Lei n.º 47/2005, de 29 de agosto](#), que “Estabelece o regime de gestão limitada dos órgãos das autarquias locais e seus titulares”.*

*3.De salientar que nas eleições AL os presidentes de câmara, candidatos, não estão sujeitos a esta norma.*

## **Artigo 21.º**

### **Imunidades**

1 — Nenhum candidato pode ser sujeito a prisão preventiva, a não ser em caso de flagrante delito, por crime doloso a que corresponda pena de prisão superior a 3 anos.

2 — Movido procedimento criminal contra algum candidato e indiciados estes definitivamente por despacho de pronúncia ou equivalente, o processo só pode prosseguir após a proclamação dos resultados da eleição.

### **Quadro comparativo**

#### **Fontes:**

Artigo 24º da [LEPR](#);

Artigo 10º da [LEAR](#);

Artigo 9º da [LEOAL](#);

Artigo 142º do [PCE](#).

## **TÍTULO II**

### **Sistema Eleitoral**

### **Capítulo I**

#### **Princípios gerais**

## **Artigo 22.º**

### **Sufrágio universal**

O sufrágio universal, igual, direto, secreto e periódico constitui a regra geral de designação dos titulares dos órgãos eletivos de soberania, do Parlamento Europeu e do poder local.

**Fonte:** [artigo 10.º da CRP](#) e artigo 11.º da [LEOAL](#). Corresponde, em parte, à redação dada no artigo 19.º pelo [projeto de código eleitoral](#). O artigo 11.º da LEOAL não menciona o sufrágio igual, ao contrário do que acontece com a CRP.

## 1.ª proposta

### **Artigo 23.º** **Modo de eleição**

- 1 - O Presidente da República será eleito por lista uninominal.
- 2 - Os deputados da Assembleia da República, os deputados do Parlamento Europeu e os membros dos órgãos deliberativos das autarquias locais e do órgão executivo do município são eleitos por listas plurinominais, dispondo o eleitor de um voto singular de lista.

#### Quadro comparativo

##### **Fontes:**

N.º 1 - artigo 9.º da [LEPR](#)

N.º 2 - artigo 14.º da [LEAR](#); artigo 1.º da [LEPE](#); artigo 11.º da [LEOAL](#).

## 2.ª proposta

### **Diferente sistematização. Ver artigo 30.º**

*Nota: Dada a especificidade da eleição para o Presidente da República de carácter uninominal, a 2.ª proposta insere o modo de eleição do PR no capítulo II concernente a tal ato eleitoral.*

## 1.ª proposta

### **Artigo 24.º** **Listas de candidaturas**

As listas de candidaturas apresentadas para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu e para as autarquias locais são compostas de modo a promover a paridade entre homens e mulheres.

**Fonte:** artigo 1.º da [Lei Orgânica 3/2006, de 21 de agosto](#) – Lei da Paridade.

### **Artigo 25.º** **Paridade**

- 1 - Entende-se por paridade, para efeitos de aplicação da presente lei, a representação mínima de 33,3% de cada um dos sexos nas listas.
- 2 - Para cumprimento do disposto no número anterior, as listas plurinominais apresentadas não podem conter mais de dois candidatos do mesmo sexo colocados, consecutivamente, na ordenação da lista.
- 3 - Nas eleições em que haja círculos uninominais deve ser assegurada a representação mínima de cada um dos sexos prevista no n.º 1.
- 4 – Exceciona-se do disposto no n.º 1 a composição das listas para os órgãos das freguesias com 750 ou menos eleitores e para os órgãos dos municípios com 7500 ou menos eleitores.

**Fonte:** artigo 2.º da [Lei Orgânica 3/2006, de 21 de agosto](#) – Lei da Paridade.

## 2.ª proposta

### Artigo 24.º Paridade

1 - As listas de candidaturas apresentadas para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu e para as autarquias locais são compostas de modo a promover a paridade entre homens e mulheres.

2- Entende-se por paridade, para efeitos de aplicação da presente lei, a representação mínima de 33,3% de cada um dos sexos nas listas.

3- Para cumprimento do disposto no número anterior, as listas plurinominais apresentadas não podem conter mais de dois candidatos do mesmo sexo colocados, consecutivamente, na ordenação da lista.

4 - Nas eleições em que haja círculos uninominais deve ser assegurada a representação mínima de cada um dos sexos prevista no n.º 1.

5 – Exceciona-se do disposto no n.º 2 a composição das listas para os órgãos das freguesias com 750 ou menos eleitores e para os órgãos dos municípios com 7500 ou menos eleitores.

#### **Fonte:**

*Artigos 1.º e 2.º da Lei Orgânica 3/2006, de 21 de agosto – Lei da Paridade*

*Nota: Faz a junção dos anteriores artigos 24.º e 25.º e adota-se como epígrafe de forma a dar mais relevo o termo “paridade”.*

### Artigo 26.º Critério de eleição

Sem prejuízo do disposto no artigo 31.º, a conversão de votos em mandatos faz-se de acordo com o método de representação proporcional correspondente à média mais alta de Hondt, obedecendo às seguintes regras:

- a) Apura-se em separado o número de votos recebidos por cada lista no círculo eleitoral respetivo;
- b) O número de votos apurados por cada lista é dividido, sucessivamente, por 1, 2, 3, 4, 5, etc., sendo os quocientes alinhados pela ordem decrescente da sua grandeza numa série de tantos termos quantos os mandatos que estiverem em causa;
- c) Os mandatos pertencem às listas a que correspondem os termos da série estabelecida pela regra anterior, recebendo cada uma das listas tantos mandatos quantos os seus termos na série;
- d) No caso de restar um só mandato para distribuir e de os termos seguintes da série serem iguais e de listas diferentes, o mandato cabe à lista que tiver obtido o menor número de votos.

#### **Quadro comparativo**

**Fonte:** *artigo 16.º da [LEAR](#);*

**Fonte:** *artigo 1.º da [LEPE](#);*

**Fonte:** *artigo 13.º da [LEOAL](#).*

### Artigo 27.º Distribuição dos mandatos dentro das listas

1 — Dentro de cada lista, os mandatos são conferidos aos candidatos pela ordem de precedência indicada na declaração de candidatura.

2 — No caso de morte ou doença que determine impossibilidade física ou psíquica, de perda de mandato ou de opção por função incompatível, o mandato é conferido ao candidato imediatamente seguinte na referida ordem de precedência.

3 — A existência de incompatibilidade entre as funções desempenhadas pelo candidato e o exercício do cargo para que foi eleito não impede a atribuição do mandato.

#### Quadro comparativo

Fonte: n.º 2 do artigo 15.º e artigo 17.º da [LEAR](#);

Fonte: artigo 1.º da [LEPE](#);

Fonte: artigo 14.º da [LEOAL](#).

### **Artigo 28.º**

#### **Preenchimento de vagas na Assembleia da República, no Parlamento Europeu e nos órgãos autárquicos**

1 — As vagas ocorridas na Assembleia da República e nos órgãos autárquicos são preenchidas pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respetiva lista ou, tratando-se de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o candidato que deu origem à vaga.

2 — Quando, por aplicação da regra contida na parte final do número anterior, se torne impossível o preenchimento da vaga por cidadão proposto pelo mesmo partido, o mandato será conferido ao candidato imediatamente a seguir na ordem da lista apresentada pela coligação.

3 — Não há lugar ao preenchimento de vaga para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu e para os órgãos autárquicos no caso de já não existirem candidatos efetivos ou suplentes não eleitos da lista a que pertencia o titular do mandato vago.

4 — Os deputados da Assembleia da República que forem nomeados membros do Governo não podem exercer o mandato até à cessação daquelas funções e são substituídos nos termos do n.º 1.

Fonte dos n.ºs 1 e 2: artigo 18.º da [LEAR](#) e artigo 79.º da [Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, que aprova o Quadro de Competências e Regime Jurídico de Funcionamento dos Órgãos dos Municípios e das Freguesias](#).

Fonte dos n.ºs 3 e 4: artigo 18.º da [LEAR](#).

## **Capítulo II**

### **Eleição do Presidente da República**

#### **Artigo 29.º**

##### **Círculo eleitoral único**

Para o efeito da eleição do Presidente da República, existe um círculo eleitoral único, com sede em Lisboa, ao qual corresponde um só colégio eleitoral.

#### Quadro comparativo

Fonte: artigos 7.º e 8.º da [LEPR](#).

*Nota: procurou-se aproximar a redação do presente artigo com a do círculo eleitoral único do Parlamento Europeu, dado que são realidades aproximadas.*

#### **Artigo 30.º**

##### **Modo de eleição**

O Presidente da República será eleito por lista uninominal.

#### Quadro comparativo

Fonte: artigo 9.º da [LEPR](#).

Nota: Ver artigo 23.º -2.ª proposta

**Artigo 31.º**  
**Critério da eleição**

- 1 — Será eleito o candidato que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos, não se considerando como tal os votos em branco.
- 2 — Se nenhum dos candidatos obtiver esse número de votos, proceder-se-á a segundo sufrágio, ao qual concorrerão apenas os dois candidatos mais votados que não tenham retirado a sua candidatura.

**Quadro comparativo**

**Fonte:** artigo 10.º da [LEPR](#).

**Capítulo III**  
**Eleição para a Assembleia da República**

**Artigo 32.º**  
**Círculos eleitorais**

- 1 — O território eleitoral divide-se, para efeito de eleição dos deputados à Assembleia da República, em círculos eleitorais, correspondendo a cada um deles um colégio eleitoral.
- 2 — Os círculos eleitorais do continente coincidem com as áreas dos distritos administrativos, são designados pelo mesmo nome e têm como sede as suas capitais.
- 3 — Há um círculo eleitoral na Região Autónoma da Madeira e um círculo eleitoral na Região Autónoma dos Açores, designados por estes nomes e com sede, respetivamente, no Funchal e em Ponta Delgada.
- 4 — Os eleitores residentes fora do território nacional são agrupados em dois círculos eleitorais, um abrangendo todo o território dos países europeus, outro o dos mais países ambos com sede em Lisboa.

**Quadro comparativo**

**Fonte:** artigo 12.º da [LEAR](#).

*Nota: no n.º 4 eliminou-se a referência ao território de Macau, visto que em 20 de dezembro de 1999 se operou a sua transferência para a República Popular da China.*

**Artigo 33.º**  
**Número e distribuição de deputados**

- 1 — O número total de deputados é de 230.
- 2 — O número total de deputados pelos círculos eleitorais do território nacional é de 226, distribuídos proporcionalmente ao número de eleitores de cada círculo, segundo o método da média mais alta de Hondt, de harmonia com o critério fixado no artigo 26.º.
- 3 — A cada um dos círculos eleitorais referidos no n.º 4 do artigo 32.º correspondem dois deputados.

**Fonte:** artigo 13.º da [LEAR](#).

**Artigo 34.º**  
**Organização das listas**

As listas propostas à eleição devem conter indicação de candidatos efetivos em número igual ao dos mandatos atribuídos ao círculo eleitoral a que se refiram e de candidatos suplentes em número não inferior a dois nem superior aos dos efetivos, não podendo exceder cinco.

**Quadro comparativo**

Fonte: n.º 1 do artigo 15.º da [LEAR](#).

**Capítulo IV**  
**Eleição para o Parlamento Europeu**

**Artigo 35.º**  
**Círculo eleitoral único**

Para o efeito da eleição para o Parlamento Europeu, é instituído um círculo eleitoral único, com sede em Lisboa, ao qual corresponde um só colégio eleitoral.

**Quadro comparativo**

Fonte: artigo 2.º da [LEPE](#).

Fonte: artigos 7.º e 8.º da [LEPR](#).

*Nota: procurou-se aproximar a redação do presente artigo com a do círculo eleitoral único do Presidente da República, dado que são realidades aproximadas.*

**Artigo 36.º**  
**Organização das listas**

As listas propostas à eleição devem conter a indicação de candidatos efetivos em número igual ao dos deputados a eleger e suplentes em número não inferior a três nem superior a oito.

**Quadro comparativo**

Fonte: artigo 8.º da [LEPE](#).

**Capítulo V**  
**Eleição para os órgãos das autarquias locais**

**Artigo 37.º**  
**Círculo eleitoral único**

Para efeito de eleição dos órgãos autárquicos, o território da respetiva autarquia local constitui um único círculo eleitoral.

**Quadro comparativo**

Fonte: artigo 10.º da [LEOAL](#).

**Artigo 38.º**  
**Organização das listas**

1 — As listas propostas à eleição devem conter a indicação dos candidatos em número igual ao dos mandatos a preencher no respetivo órgão e de suplentes em número não inferior a um terço, arredondado por excesso.

2 — Para as eleições gerais o número de mandatos de cada órgão autárquico será definido de acordo com os resultados do recenseamento eleitoral, obtidos através da base de dados



central do recenseamento eleitoral e publicados pelo Ministério da Administração Interna no Diário da República com a antecedência de 120 dias relativamente ao termo do mandato.

3 — Os candidatos de cada lista consideram-se ordenados segundo a sequência constante da respetiva declaração de candidatura.

#### Quadro comparativo

Fonte: *artigo 12.º da [LEOAL](#).*

Nota: Dado que a matéria constante deste n.º já consta da parte geral sobre distribuição de mandatos dentro das listas propõe-se a sua eliminação (*vd. n.º 1 do artigo 27.º*).

### **TÍTULO III Organização do processo eleitoral**

#### **Capítulo I Regras gerais**

#### **Secção I Princípios gerais**

#### **Artigo 39.º Marcação das eleições**

1 – O Presidente da República marca a data da realização do primeiro sufrágio do Presidente da República, da eleição dos deputados para a Assembleia da República e da eleição dos deputados para o Parlamento Europeu, com a antecedência mínima de 60 dias.

2 - No caso de dissolução da Assembleia da República, a marcação da eleição deve ser feita com a antecedência mínima de 55 dias.

3 – O Governo marca a data da realização das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais com a antecedência mínima de 80 dias.

4 – A marcação das eleições é feita por decreto.

#### Quadro comparativo

Fonte do n.º 1: n.º 1 do artigo 11.º [LEPR](#); n.º 1 do artigo 19.º [LEAR](#); artigo 7.º [LEPE](#).

Fonte do n.º 2: n.º 1 do artigo 19.º [LEAR](#)

Fonte do n.º 3: n.º 1 do artigo 15.º [LEOAL](#).

Fonte do n.º 4: n.º 1 do artigo 15.º [LEOAL](#).

#### **1.ª Proposta**

#### **Artigo 40.º Dia da eleição**

1 - O dia das eleições é o mesmo em todo o território eleitoral e recai em domingo ou feriado nacional.

2 – Na eleição para o Presidente da República e para o Parlamento Europeu, a votação no estrangeiro tem lugar na véspera e no dia da eleição.

#### Quadro comparativo

Fonte do n.º 1: n.º 1 do artigo 12.º [LEPR](#); artigo 20.º [LEAR](#); n.º 4 do artigo 15.º [LEPE](#).

Fonte do n.º 2: n.º 2 do artigo 12.º [LEPR](#).

## **2.ª Proposta**

### **Artigo 40.º-A Dia da eleição**

- 1 - O dia das eleições é o mesmo em todo o território eleitoral e recai em domingo.
- 2 - Na eleição para o Presidente da República e para o Parlamento Europeu, a votação no estrangeiro tem lugar na véspera e no dia da eleição.

**Fonte do n.º 1:** n.º 1 do artigo 12.º [LEPR](#); artigo 20.º [LEAR](#); n.º 4 do artigo 15.º [LEPE](#).

**Fonte do n.º 2:** n.º 2 do artigo 12.º [LEPR](#).

*Nota: Nesta proposta elimina-se a possibilidade de as eleições se poderem realizar em feriado nacional, com exceção do ato eleitoral suplementar para os órgãos das autarquias locais.*

### **Secção II Eleição do Presidente da República**

#### **Artigo 41.º Data da eleição**

- 1 – Na eleição para o Presidente da República, tanto o primeiro como o eventual segundo sufrágio realizam-se nos 60 dias anteriores ao termo do mandato do Presidente da República cessante, ou nos 60 dias posteriores à vagatura do cargo.
- 2 – Havendo segundo sufrágio na eleição para o Presidente da República, este realiza-se no vigésimo primeiro dia posterior ao primeiro.

#### **Quadro comparativo**

**Fonte do n.º 1:** n.º 3 do artigo 11.º [LEPR](#).

**Fonte do n.º 2:** n.º 2 do artigo 11.º [LEPR](#).

### **Secção III Eleição para a Assembleia da República**

#### **Artigo 42.º Data da eleição**

Na eleição para a Assembleia da República e sempre que se trate de nova legislatura, a eleição realiza-se entre os dias 14 de setembro e 14 de outubro do ano correspondente ao termo da legislatura.

#### **Quadro comparativo**

**Fonte:** n.º 2 do artigo 19.º [LEAR](#).

### **Secção IV Eleição para o Parlamento Europeu**

**Artigo 43.º**  
**Marcação da eleição**

Para efeitos de marcação da eleição, o Presidente da República ouve o Governo e tem em conta as disposições aplicáveis.

[Quadro comparativo](#)

*Fonte do artigo: artigo 7.º [LEPE](#).*

**Secção V**  
**Eleição para os órgãos das autarquias locais**

**Artigo 44.º**  
**Data da eleição**

As eleições gerais para os órgãos das autarquias locais realizam-se entre os dias 22 de setembro e 14 de outubro do ano correspondente ao termo do mandato.

[Quadro comparativo](#)

*Fonte do n.º 1: n.º 3 do artigo 11.º [LEPR](#).*

*Fonte do n.º 2: n.º 2 do artigo 19.º [LEAR](#).*

*Fonte do n.º 3: n.º 2 do artigo 15.º [LEOAL](#).*

**Artigo 45.º**  
**Marcação de ato eleitoral suplementar**

1 - A marcação do dia da votação suplementar a que haja lugar por razões excecionais previstas na presente lei compete ao presidente da câmara municipal.

2 - O ato eleitoral suplementar pode recair, também, em feriado municipal.

[Quadro comparativo](#)

*Fonte do n.º 1: n.º 3 do artigo 15.º [LEOAL](#).*

*Fonte do n.º 2: n.º 4 do artigo 15.º [LEOAL](#).*

*Nota: O ato eleitoral suplementar que no fundo significa eleição intercalar é uma realidade que só se coloca no âmbito das autarquias locais.*

**Artigo 46.º**  
**Eleições intercalares**

1 — As eleições intercalares a que haja lugar realizam-se dentro dos 60 dias posteriores ao da verificação do facto de que resultam, salvo disposição especial em contrário.

2 — Cabe ao membro do Governo responsável pela tutela das autarquias locais a marcação do dia de realização das eleições intercalares.

3 — Não há lugar à realização de eleições intercalares nos seis meses anteriores ao termo do prazo em que legalmente devem ter lugar eleições gerais para os órgãos autárquicos, nem nos seis meses posteriores à realização destas.

*Fonte do artigo: artigo 222.º [LEOAL](#).*

**Capítulo II**  
**Apresentação de candidaturas**

**Secção I**  
**Regras gerais**

## 1.ª proposta

### Artigo 47.º Poder de apresentação de candidaturas

Têm direito a apresentar candidaturas nas eleições por sufrágio direto:

- a) Os partidos políticos, isoladamente ou em coligação, salvo na eleição do Presidente da República;
- b) Cidadãos eleitores, na eleição do Presidente da República
- c) Grupos de cidadãos eleitores, na eleição para os órgãos das Autarquias Locais.

#### Quadro comparativo

##### Fonte:

Artigo 13.º da [LEPR](#);

Artigo 21.º n.º 1 da [LEAR](#);

Artigo 16.º n.º 1 da [LEOAL](#);

Artigo 112.º do [PCE](#)

*Nota – De notar que o preceito do PCE na alínea b) refere-se tão só a “Grupos de cidadãos eleitores”. Entendeu-se, na 1.ª proposta fazer a distinção já que o grupo pressupõe alguma organização e ordenação, com atribuição de responsabilidades ao primeiro subscritor, o que não se passa na eleição do PR onde as subscrições são singulares.*

## 2.ª proposta

### Artigo 47.º Poder de apresentação de candidaturas

Têm direito a apresentar candidaturas nas eleições por sufrágio direto:

- a) Os partidos políticos, isoladamente ou em coligação, salvo na eleição do Presidente da República;
- b) Grupos de cidadãos eleitores, na eleição do Presidente da República e na eleição para os órgãos das Autarquias Locais.

*Nota: Apesar das diferenças atrás assinaladas quanto à representação e organização, em ambos os casos trata-se de um grupo de cidadãos - conjunto de cidadãos que propõem uma candidatura, em que o tipo de subscrição é igual.*

### Artigo 48.º Apresentação por partidos políticos

1 - Só podem propor candidaturas os partidos políticos legalmente registados, junto do Tribunal Constitucional, até ao início do prazo de apresentação de candidaturas.

2 - As listas de candidatos podem integrar cidadãos não inscritos nos respetivos partidos, desde que como tal declarados.

3 - No caso de lista apresentada por coligação, é obrigatória a indicação do partido que propõe cada um dos candidatos.

#### Quadro comparativo

##### Fonte:

Artigo 14.º da [Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto](#) (Lei dos Partidos Políticos);

Artigos 21.º e 24.º n.º 1 da [LEAR](#);

Artigos 16.º e 23.º n.º 1 da [LEOAL](#);

Artigo 114.º do [PCE](#).

## 1.ª Proposta

### Artigo 49.º Candidatura de coligações

- 1 - Dois ou mais partidos podem constituir coligações para fins eleitorais com o objetivo de apresentarem conjuntamente uma lista única às eleições.
- 2 - A constituição da coligação deve ser anotada pelo Tribunal Constitucional e comunicada a esse mesmo Tribunal em documento subscrito por representantes dos órgãos competentes dos partidos com indicação das respetivas denominação, sigla e símbolo.
- 3 - A comunicação ao Tribunal Constitucional deve ser feita até à apresentação efetiva das candidaturas no caso das eleições para a Assembleia da República e para o Parlamento Europeu e até ao 65.º dia anterior à realização da eleição para os órgãos das autarquias locais, devendo, dentro dos mesmos prazos, ser anunciada publicamente em dois dos jornais diários de maior difusão, respetivamente, a nível nacional ou na área da autarquia.
- 4 - A sigla e o símbolo devem reproduzir rigorosamente o conjunto das siglas e símbolos de cada um dos partidos que integram a coligação e, no caso das eleições para os órgãos das Autarquias Locais, devem ser comunicadas no prazo referido no número anterior ao Ministério da Administração Interna, para efeitos do cumprimento do n.º 4 do artigo 87.º.
- 5 - As coligações para fins eleitorais não constituem individualidade distinta dos partidos e deixam de existir logo que for tornado público o resultado definitivo das eleições, mas podem transformar-se em coligações de partidos políticos, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 11.º da Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de Agosto.
- 6 - É aplicável às coligações de partidos para fins eleitorais o disposto no n.º 3 do artigo 11.º da Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto.

#### Quadro comparativo

##### **Fontes:**

Artigo 22.º da [LEAR](#);

Artigo 17.º da [LEOAL](#);

Artigos 22.º da [LEALRAM](#) e [LEALRAA](#);

Artigos 11.º e 12.º n.º 4 da [Lei Orgânica nº 2/2003, de 22 de agosto](#) (*Lei dos Partidos Políticos*);

Artigo 115.º do [PCE](#).

*Nota: A apresentação de candidaturas é feita até ao 41.º anterior à realização da eleição para a Assembleia da República e da eleição para o Parlamento Europeu.*

### Artigo 50.º Apreciação e certificação das coligações

- 1 — No dia seguinte ao da comunicação, o Tribunal Constitucional, em secção, verifica a observância dos requisitos estabelecidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior, a legalidade das denominações, siglas e símbolos, bem como a sua identificação ou semelhança com as de outros partidos ou coligações.
- 2 — A decisão prevista no número anterior é imediatamente publicada por edital.
- 3 — Da decisão cabe recurso, a interpor no prazo de vinte e quatro horas a contar da afixação do edital, pelos mandatários ou representantes de qualquer partido ou coligação, para o plenário do Tribunal Constitucional, que decide no prazo de quarenta e oito horas.
- 4 — O Tribunal, independentemente de requerimento, passa certidão da legalidade e anotação da coligação, a fim de a mesma instruir o processo de candidatura, e notifica os signatários do documento de constituição da coligação. 24
- 5 — As coligações antes constituídas e registadas ao abrigo das disposições aplicáveis da lei dos partidos políticos não estão sujeitas às formalidades constantes dos números anteriores, sem prejuízo do cumprimento do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.

## Quadro comparativo

### **Fonte:**

Artigo 22.º-A da [LEAR](#);

Artigo 18.º da [LEOAL](#);

Artigos 23.º da [LEALRAM](#) e [LEALRAA](#);

Artigo 116.º do [PCE](#).

## **2.ª Proposta**

### **Artigo 49.º-A Coligações para fins eleitorais**

1 - Dois ou mais partidos podem constituir coligações para fins eleitorais com o objetivo de apresentarem conjuntamente uma lista única às eleições.

2 - As coligações de partidos para fins eleitorais não constituem individualidade distinta dos partidos que as integram e deixam imediatamente de existir logo que for tornado público o resultado definitivo das eleições, salvo se forem transformadas em coligações de partidos políticos, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 11º da Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de Agosto.

3 - A sigla e o símbolo das coligações devem reproduzir rigorosamente o conjunto das siglas e símbolos de cada um dos partidos que as integram e, no caso das eleições para os órgãos das Autarquias Locais, devem ser comunicadas no prazo referido no número anterior ao Ministério da Administração Interna, para efeitos do cumprimento do nº 4 do artigo 87º.

4 - Na eleição para a Assembleia da República e na Eleição para os Órgãos das Autarquias Locais, é permitida a candidatura de coligações para fins eleitorais só em determinados círculos eleitorais ou órgãos autárquicos.

## Quadro comparativo

### **Fonte:**

Artigo 22.º n.ºs e 3 da [LEAR](#);

Artigo 17.º n.º 4 da [LEOAL](#);

Artigos 22.º n.ºs 2 e 3 da [LEALRAM](#) e [LEALRAA](#);

Artigo 11.º e 12.º n.º 4 da [Lei Orgânica nº 2/2003, de 22 de agosto](#);

Artigo 115.º do [PCE](#).

### **Artigo 49.º-A e 50.º-A Constituição, apreciação e decisão de coligações para fins eleitorais**

1 - A constituição da coligação deve ser anotada pelo Tribunal Constitucional e comunicada a esse mesmo Tribunal em documento subscrito por representantes dos órgãos competentes dos partidos e com indicação das suas denominações, siglas e símbolos.

2 - A comunicação ao Tribunal Constitucional deve ser feita até à apresentação efetiva das candidaturas no caso das eleições para a Assembleia da República e para o Parlamento Europeu e até ao 65º dia anterior à realização da eleição para os órgãos das autarquias locais, devendo, dentro dos mesmos prazos, ser anunciada publicamente em dois dos jornais diários de maior difusão, respetivamente, a nível nacional ou na área da autarquia.

3 - No dia seguinte ao da comunicação, o Tribunal Constitucional, em secção, verifica a observância dos requisitos estabelecidos nos nºs 1 e 2 do presente artigo e aprecia a legalidade das denominações, siglas e símbolos, bem como a sua identificação ou semelhança com as de outros partidos ou coligações.

4 - A decisão prevista no número anterior é imediatamente publicada por edital.

5 - Da decisão cabe recurso, a interpor no prazo de vinte e quatro horas a contar da afixação do edital, pelos mandatários ou representantes de qualquer partido ou coligação, para o plenário do Tribunal Constitucional, que decide no prazo de quarenta e oito horas.

6 - O Tribunal, independentemente de requerimento, passa certidão da legalidade e anotação da coligação, a fim de a mesma instruir o processo de candidatura, e notifica os signatários do documento de constituição da coligação.

7 - As coligações antes constituídas e registadas ao abrigo das disposições aplicáveis da lei dos partidos políticos não estão sujeitas às formalidades constantes dos números anteriores, sem prejuízo do cumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 2.

#### Quadro comparativo

##### **Fonte:**

Artigo 22.º-A da [LEAR](#);

*Nota: A apresentação de candidaturas é feita até ao 41.º anterior à realização da eleição para a Assembleia da República e da eleição para o Parlamento Europeu.*

Artigos 17.º e 18.º da [LEOAL](#);

Artigos 23.º da [LEALRAM](#) e [LEALRAA](#);

Artigo 116.º do [PCE](#).

### **Artigo 51.º Coligação de partidos**

As coligações antes constituídas e registadas ao abrigo das disposições aplicáveis da lei dos partidos políticos não estão sujeitas às formalidades constantes do artigo anterior, sem prejuízo do disposto no seu n.º 2.

#### Quadro comparativo

##### **Fonte:**

Artigo 18.º n.º 5 da [LEOAL](#);

Artigo 11.º da [Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto](#);

Artigo 117.º do [PCE](#).

### **Artigo 52.º Denominação, sigla e símbolo das candidaturas**

1- Cada partido ou coligação proponente utiliza sempre, durante a campanha eleitoral, a denominação, a sigla e o símbolo respetivos, que devem corresponder integralmente aos constantes do registo do Tribunal Constitucional e que obedecem aos requisitos fixados na legislação aplicável.

2 – A denominação das candidaturas propostas por grupos de cidadãos corresponde:

a) Na eleição do Presidente da República, ao nome do candidato;

b) Na eleição para os Órgãos das Autarquias Locais, a uma denominação não superior a cinco palavras que, por seu turno, não podem fazer parte das denominações oficiais dos partidos políticos ou das coligações com existência legal.

3 - Os símbolos e as siglas das coligações reproduzem rigorosamente o conjunto dos símbolos e das siglas dos partidos políticos que as integram.

4 - Os símbolos e as siglas das candidaturas propostas por grupos de cidadãos eleitores aos órgãos das autarquias locais, consistem, respetivamente, num número, em caracteres romanos, de 1 a 20, correspondente à ordem da sua apresentação e no somatório das letras iniciais que integram a denominação.

5 – Na eleição para os órgãos das Autarquias Locais, as denominações, siglas e símbolos dos partidos políticos e coligações devidamente legalizados, bem como os símbolos a utilizar na identificação dos órgãos a eleger, são remetidos pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna às câmaras municipais, juízes de comarca e, em Lisboa e Porto, aos juízes dos tribunais cíveis, até ao 40.º dia anterior ao da eleição.

## Quadro comparativo

### Fonte:

Artigo 12.º da [Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto](#) (Lei dos Partidos Políticos);

Artigo 55.º da [LEAR](#);

Artigos 17.º n.º 3, 23.º n.º 4, 30.º n.ºs 1 e 4 e 51.º da [LEOAL](#);

Artigo 113.º do [PCE](#);

*Nota: O preceito sobre Denominações, Siglas e Símbolos encontra a sua inserção sistemática, quer na LEAR, quer na LEOAL, no Título da Campanha Eleitoral e é apenas a este período que se reporta o ilícito decorrente de uma utilização indevida de denominação, (sigla) e símbolo – Cfr. artigo 121.º da [LEPR](#); artigo 130.º da [LEAR](#) e artigo 173.º da [LEOAL](#).*

*Contudo, o artigo 113º do PCE insere preceito similar nas características gerais da apresentação de candidaturas, uma vez que se tratam de elementos identificativos das mesmas ab initio. Nesse sentido, devia ser ponderado o período a que respeita a utilização de tais elementos, alargando-o para o “decorso do processo eleitoral”.*

### Artigo 53.º

#### **1.ª proposta - Unicidade de candidatura**

#### **2.ª proposta – Limitação à apresentação de candidaturas**

- 1 - Cada cidadão eleitor só poderá ser proponente de uma única candidatura para a eleição do Presidente da República ou de uma única lista ao mesmo órgão autárquico.
- 2 - Nenhum partido político, coligação ou grupo de cidadãos pode apresentar mais de uma lista de candidatos no mesmo círculo eleitoral ou para a eleição de cada órgão autárquico.
- 3 - Os partidos políticos não podem propor candidatura própria em concorrência com candidatura proposta por coligação de que façam parte.
- 4 - Nenhum cidadão eleitor pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral ou figurar em mais de uma lista para o mesmo órgão, sob pena de inelegibilidade.

## Quadro comparativo

### Fonte:

Artigo 13.º n.º 2 da [LEPR](#);

Artigo 21.º n.ºs 2 e 3 da [LEAR](#);

Artigo 16.º n.ºs 2, 3 e 6 da [LEOAL](#);

Artigo 120.º do [PCE](#).

### **1ª Proposta**

#### Secção II

#### **Apresentação de candidaturas**

### Artigo 54.º

#### **Local e prazo de apresentação**

Nas eleições por sufrágio direto, a apresentação de candidaturas faz-se perante o tribunal competente, observando os seguintes prazos:

- a) Na eleição do Presidente da República até trinta dias antes da data da eleição;
- b) Na eleição para a Assembleia da República e para o Parlamento Europeu até ao 41º dia anterior à data da eleição;
- c) Na eleição para os órgãos das autarquias locais até ao 55º anterior à data das eleições.

## Quadro comparativo

### Fonte:

Artigo 14.º n.º 1 da [LEPR](#);

Artigo 23.º n.º 2 da [LEAR](#);

Artigos 1.º e 9.º da [LEPE](#);



Artigo 20.º n.º 1 da [LEOAL](#);

Artigo 212.º do [PCE](#).

### **Artigo 55.º**

#### **Requisitos gerais da apresentação de candidaturas**

1. Ressalvadas as especificidades atinentes à eleição do Presidente da República, a apresentação das candidaturas consiste na entrega de:

a) Lista contendo a indicação da eleição em causa, a identificação do partido, coligação ou grupo de cidadãos proponente, nomes e demais elementos de identificação dos candidatos e do mandatário da lista, e, no caso de coligação, a indicação do partido que propõe cada um dos candidatos;

b) Declaração de candidatura, assinada conjunta ou separadamente pelos candidatos, dela devendo constar, sob compromisso de honra, que não estão abrangidos por qualquer causa de inelegibilidade, que não se candidatam por qualquer outro círculo eleitoral, nem figuram em mais de uma lista de candidatos para o mesmo órgão, que aceitam a candidatura pelo partido, coligação ou grupo de cidadãos proponente e que concordam com a designação do mandatário indicado na lista.

c) Certidão, ou pública-forma de certidão do Tribunal Constitucional, comprovativa do registo do partido político e da respetiva data ou, no caso de coligação, de certidão atestando o cumprimento dos requisitos fixados nos n.ºs 2 e 3 do artigo 49.º;

d) Declaração de propositura, no caso das candidaturas de grupos de cidadãos e desde que legalmente admissível, com ordenação dos proponentes, à exceção do primeiro e sempre que possível, pelo número de inscrição no recenseamento;

e) Certidão de inscrição no recenseamento eleitoral de cada um dos candidatos e do mandatário, em todos os casos.

2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, entendem-se por «elementos de identificação» os seguintes: denominação, sigla e símbolo do partido ou coligação, denominação e sigla do grupo de cidadãos e o nome completo, idade, filiação, profissão, naturalidade e residência, bem como o número e a data de validade do cartão de cidadão ou do bilhete de identidade dos candidatos e dos mandatários.

3 - As declarações referidas nas alíneas b) e d) não carecem de reconhecimento notarial.

4 - A prova da capacidade eleitoral ativa pode ser feita globalmente, para cada lista de candidatos e de proponentes, na sequência de solicitação dirigida aos presidentes das comissões recenseadoras.

5 - Nas eleições para os órgãos das autarquias locais e para efeitos das alíneas c) e e), considera-se prova bastante a entrega, por cada partido ou coligação, de um único documento para todas as suas listas apresentadas no mesmo tribunal.

#### **Quadro comparativo**

##### **Fonte:**

Artigo 24.º da [LEAR](#);

Artigo 23.º da [LEOAL](#);

Artigos 2.º, 7.º n.º 1 e 3, 12.º, 16.º e 19.º da [Lei nº 7/2007, de 5 de fevereiro](#) (Cartão de cidadão).

## **2.ª Proposta**

### **Artigo 54.º - A**

#### **Local e prazo de apresentação**

Idêntico ao artigo 54.º.

## **Artigo 55.º-A**

### **Requisitos gerais da apresentação de candidaturas**

1 - Ressalvadas as especificidades atinentes à eleição do Presidente da República, a apresentação das candidaturas consiste na entrega de:

- a) Lista contendo a indicação da eleição em causa, a identificação do partido, coligação ou grupo de cidadãos proponente, nomes e demais elementos de identificação dos candidatos e do mandatário da lista, e, no caso de coligação, a indicação do partido que propõe cada um dos candidatos;
- b) Declaração de candidatura, assinada conjunta ou separadamente pelos candidatos, dela devendo constar, sob compromisso de honra, que não estão abrangidos por qualquer causa de inelegibilidade, que não se candidatam por qualquer outro círculo eleitoral, nem figuram em mais de uma lista de candidatos para o mesmo órgão, que aceitam a candidatura pelo partido, coligação ou grupo de cidadãos proponente e que concordam com a designação do mandatário indicado na lista;
- c) Certidão, ou pública-forma de certidão, do Tribunal Constitucional, comprovativa do registo do partido político e da respetiva data ou, no caso de coligação, de certidão atestando o cumprimento dos requisitos fixados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 49º-A\_50º-A ;
- d) Declaração de propositura, no caso das candidaturas de grupos de cidadãos e desde que legalmente admissível, com ordenação dos proponentes, à exceção do primeiro e sempre que possível, pelo número de inscrição no recenseamento;
- e) Certidão de inscrição no recenseamento eleitoral de cada um dos candidatos e do mandatário, em todos os casos.

2 - Nas eleições para os órgãos das autarquias locais e para efeitos das alíneas c) e e), considera-se prova bastante a entrega, por cada partido ou coligação, de um único documento para todas as suas listas apresentadas no mesmo tribunal, princípio extensível à prova da capacidade eleitoral ativa que pode ser feita globalmente, para cada lista de candidatos e de proponentes, na sequência de solicitação dirigida aos presidentes das comissões recenseadoras.

#### **Fonte:**

*Artigo 24.º da [LEAR](#);*

*Artigo 23.º da [LEOAL](#);*

*Artigos 2.º, 7.º n.º 1 e 3, 12.º, 16.º e 19.º da [Lei nº 7/2007, de 5 de fevereiro](#) (Cartão de cidadão).*

## **Artigo 56.º**

### **Elementos de identificação**

1 - Para efeitos do disposto no artigo anterior (55.º-A) entendem-se por «elementos de identificação» os seguintes: denominação, sigla e símbolo do partido ou coligação, denominação e sigla do grupo de cidadãos e o nome completo, idade, filiação, profissão, naturalidade e residência, bem como o número e a data de validade do cartão de cidadão ou do bilhete de identidade dos candidatos e dos mandatários.

2 - As declarações de candidatura e de propositura não carecem de reconhecimento notarial.

#### **Quadro comparativo**

##### **Fonte:**

*Artigo 15.º n.º 5 da [LEPR](#);*

*Artigo 24.º n.º 2 da [LEAR](#);*

*Artigo 23.º n.ºs 2 e 10 da [LEOAL](#);*

*Artigo 125.º do [PCE](#).*

## **Artigo 57.º**

### **Apresentação por partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos eleitores**

Na apresentação das listas de candidatos, os partidos políticos são representados pelos órgãos partidários estatutariamente competentes ou por delegados por eles designados, as coligações são representadas por delegados de cada um dos partidos coligados e os grupos de cidadãos são representados pelo primeiro proponente da candidatura.

#### **Fonte:**

*Artigo 21.º da [LEOAL](#);*

*Artigos 126.º e 127.º do [PCE](#).*

## **Artigo 58.º**

### **Mandatários e representantes das candidaturas**

1 - Cada candidato, tratando-se da eleição do Presidente da República ou, os candidatos de cada lista nas demais eleições, designam, de entre si ou de entre os eleitores inscritos no respetivo círculo, um mandatário para efeitos de representação nas operações referentes ao julgamento da elegibilidade e nas operações subsequentes.

2 - Os mandatários das listas pelos círculos eleitorais de fora do território nacional podem ser designados de entre os eleitores recenseados em qualquer círculo eleitoral.

3 - A morada do mandatário é sempre indicada no processo de candidatura e, quando ele não residir na sede do círculo ou do município, escolhe ali domicílio para efeitos de ser notificado.

4 - Nas eleições de círculo único, (do Presidente da República e para o Parlamento Europeu) e no que respeita aos dois círculos eleitorais de fora do território nacional, o mandatário deve sempre indicar domicílio em Lisboa, para o efeito de ser notificado.

5 - Cada candidato à eleição do Presidente da República pode nomear representante seu em cada sede de distrito ou Região Autónoma, no território nacional, ou em cada área consular, no estrangeiro, para a prática de quaisquer atos relacionados com a candidatura.

6 - O mandatário da lista responde pela exatidão e veracidade dos documentos referidos no artigo 55.º/55.º-A...., incorrendo no crime previsto e punido pelo artigo 336.º do Código Penal.

#### **Quadro comparativo**

#### **Fonte:**

*Artigo 16.º da [LEPR](#);*

*Artigos 12.º n.º 4 e 25.º da [LEAR](#);*

*Artigo 1.º do [Decreto-Lei n.º 411-B/76, de 3 de Outubro](#) (mandatário das listas pelos círculos eleitorais de fora do território nacional);*

*Artigos 22.º e 23º n.º 11 da [LEOAL](#).*

## **Secção III**

### **Eleição do Presidente da República**

## **Artigo 59.º**

### **Poder de apresentação**

As candidaturas só podem ser apresentadas por um mínimo de 7.500 e um máximo de 15.000 cidadãos eleitores.

#### **Quadro comparativo**

#### **Fonte:**

*Artigo 13.º da [LEPR](#);*

*Artigo 147.º do [PCE](#).*

## **Artigo 60.º**

### **Apresentação de candidaturas**

- 1 - A apresentação de candidaturas faz-se perante o Tribunal Constitucional até trinta dias antes da data da eleição.
- 2 - Terminado o prazo para a apresentação das candidaturas, o Presidente manda afixar por edital à porta do edifício do Tribunal uma relação com o nome dos candidatos.
- 3 - Das decisões finais do juiz-presidente relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o Tribunal Constitucional, em plenário.

#### **Quadro comparativo**

##### **Fonte:**

Artigos 14.º, 25.º n.º 1 e 159.º n.º 4 da [LEPR](#);

Artigo 9.º da [LEPE](#).

## **Artigo 61.º**

### **Requisitos especiais de apresentação de candidaturas**

- 1 — A apresentação consiste na entrega de uma declaração subscrita pelos cidadãos eleitores previstos no artigo 59.º contendo o nome e demais elementos de identificação do candidato.
- 2 — Cada candidatura será ainda instruída com documentos que façam prova bastante de que o candidato é maior de 35 anos, português de origem, está no gozo de todos os direitos civis e políticos e está inscrito no recenseamento eleitoral.
- 3 — Deverá ainda constar do processo de candidatura uma declaração do candidato, ilidível a todo o tempo, da qual conste que não está abrangido por qualquer causa de inelegibilidade e de que aceita a candidatura.
- 4 — Os proponentes deverão fazer prova de inscrição no recenseamento, indicando, também, os respetivos elementos de identificação.
- 5 — Para os efeitos dos n.ºs 2 e 4, a prova de inscrição no recenseamento eleitoral será feita por meio de certidão passada pela comissão recenseadora, no prazo de três dias, a contar da receção do respetivo requerimento.
- 6 — O proponente deverá apresentar o requerimento da certidão referida no n.º 5 em duplicado, indicando expressamente o nome do candidato proposto, devendo o duplicado ser arquivado.
- 7 — Em caso de extravio da certidão devidamente comprovado, poderá ser passada 2ª via, onde se fará expressamente menção desse facto.

#### **Quadro comparativo**

##### **Fonte:**

Artigos 15.º e 158.º, alínea a) da [LEPR](#);

Artigo 68.º da [Lei nº 13/99, de 22 de março](#) (*Lei do Recenseamento Eleitoral*).

## **Artigo 62.º**

### **Morte ou incapacidade do candidato presidencial**

- 1 — Em caso de morte de qualquer candidato ou de qualquer outro facto que o incapacite para o exercício da função presidencial, é reaberto o processo eleitoral.
- 2 — Verificado o óbito ou declarada a incapacidade, o presidente do Tribunal Constitucional dá publicidade ao facto, por declaração a inserir imediatamente na 1ª Série do Diário da República.
- 3 — O Presidente da República marca a data da eleição nas 48 horas seguintes ao recebimento da decisão do Tribunal Constitucional que verificou a morte ou a declaração de incapacidade do candidato.

4 — Na repetição do ato de apresentação de candidaturas é facultada aos subscritores a dispensa de junção de certidões anteriormente apresentadas.

#### Quadro comparativo

Fonte do artigo: artigo 30.º [LEPR](#).

Artigo...  
(Segundo sufrágio)

*Nota: Para ponderar a sua inserção neste capítulo*

### **Secção IV Eleição para a Assembleia da República**

#### **Artigo 63.º Apresentação de candidaturas**

1 — A apresentação de candidaturas cabe aos órgãos competentes dos partidos políticos.

2 — A apresentação faz-se até ao 41º dia anterior à data prevista para as eleições, perante o juiz do círculo judicial com sede na capital do círculo eleitoral.

3 — Nos círculos eleitorais com sede em Lisboa e Porto a apresentação das candidaturas é feita perante os juizes dos juízos cíveis.

4 — Nos círculos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira a apresentação faz-se perante o juiz do círculo judicial com sede na respetiva capital.

#### Quadro comparativo

Fonte:

Artigo 23.º da [LEAR](#);

Artigo 152.º do [PCE](#)

### **Secção V Eleição para o Parlamento Europeu**

#### **Artigo 64.º Apresentação de candidaturas**

1 — As listas de candidatos são apresentadas no Tribunal Constitucional, competindo a este, em secção designada por sorteio, desempenhar as funções atribuídas pela legislação que rege as eleições para deputados à Assembleia da República ao competente juiz de círculo.

2 — Das decisões finais da secção competente relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o Tribunal Constitucional, em plenário.

#### Quadro comparativo

Fonte:

Artigo 9.º da [LEPE](#).

#### **Artigo 65.º Requisitos especiais de apresentação de candidaturas**

1 — No ato de apresentação da candidatura, o candidato que não seja cidadão português tem de juntar ao processo declaração formal, especificando:

- a) A sua nacionalidade, data e local de nascimento, o último endereço no Estado membro de origem, bem como o endereço no território português;
- b) Que não é simultaneamente candidato noutro Estado membro;

- c) A sua inscrição nos cadernos eleitorais da autarquia local ou círculo eleitoral no Estado membro de origem em que esteja inscrito em último lugar, quando aqueles existam;
- d) Que não se encontra privado do direito de se apresentar como candidato no Estado membro de que é nacional, em virtude de decisão judicial ou administrativa, desde que esta última possa ser objeto de recurso ou impugnação judicial.

2 — Para confirmação do requisito a que se refere a alínea d) do número anterior a secção competente do Tribunal Constitucional notifica a Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna (SGMAI), no início do prazo de verificação das candidaturas, para que esta, na qualidade de ponto de contacto do Estado português, encaminhe os pedidos de informação às entidades designadas como pontos de contacto dos Estados membros de nacionalidade dos candidatos da União que integrem as listas portuguesas de candidatura ao Parlamento Europeu.

3 — Logo que notificada pelo Tribunal Constitucional dos pedidos de confirmação a que se refere o número anterior, a SGMAI transmite-os imediatamente às entidades designadas como pontos de contacto dos Estados membros de nacionalidade dos candidatos, por forma a viabilizar a sua obtenção no prazo de cinco dias úteis.

4 — A SGMAI comunica de imediato ao Tribunal Constitucional o teor das informações que lhe sejam remetidas pelas entidades designadas como pontos de contacto dos Estados membros de nacionalidade dos candidatos, as quais são usadas exclusivamente com essa finalidade.

5 — Caso a informação relevante solicitada não seja recebida até ao termo do prazo para rejeição de candidaturas, e nada mais havendo a que tal obste, a candidatura é aceite.

6 — Nos casos em que se verifique que o candidato não cumpre o requisito da alínea d) do n.º 1, logo que a informação seja conhecida o candidato é considerado inelegível.

7 — Caso o candidato a que se refere o número anterior já tenha sido eleito ou empossado, a informação deve ser transmitida imediatamente aos competentes serviços do Parlamento Europeu, para que o mesmo não tome posse ou cesse imediatamente o exercício do mandato, por perda deste.

8 — A verificação de qualquer uma das situações descritas nos n.ºs 6 e 7 determina a substituição do candidato ou deputado eleito, nos termos da lei.

#### Quadro comparativo

**Fonte:**

Artigo 9.º-A da [LEPE](#).

### **Secção VI**

#### **Eleição para os órgãos das autarquias locais**

##### **Artigo 66.º**

##### **Apresentação de candidaturas**

1 — As listas de candidatos são apresentadas perante o juiz do tribunal da comarca competente em matéria cível com jurisdição na sede do município respetivo até ao 55º dia anterior à data do ato eleitoral.

2 — No caso de o tribunal ter mais de um juízo, são competentes aquele ou aqueles que forem designados por sorteio.

#### Quadro comparativo

**Fonte:**

Artigo 20.º da [LEOAL](#).

##### **Artigo 67.º**

##### **Requisitos especiais de apresentação de candidaturas**

1 — No ato de apresentação da candidatura, o candidato estrangeiro deve apresentar uma declaração formal, especificando:

- a) A nacionalidade e a residência habitual no território português;
- b) A última residência no Estado de origem;
- c) A não privação da capacidade eleitoral passiva no Estado de origem.

2 — Em caso de dúvida quanto à declaração referida na alínea c) do número anterior, pode o tribunal, se assim o entender, exigir a apresentação de um atestado, emitido pelas autoridades administrativas competentes do Estado de origem, certificando que o candidato não está privado do direito de ser eleito nesse Estado ou que as referidas autoridades não têm conhecimento de qualquer incapacidade.

3 — O atestado referido no número anterior pode ser apresentado até à data em que é legalmente admissível a desistência, nos termos do artigo 36.º.

4 — No caso de candidato estrangeiro que não seja nacional de Estado membro da União Europeia, deve ser apresentada autorização de residência que comprove a residência em Portugal pelo período de tempo mínimo legalmente previsto.

### Quadro comparativo

Fonte: *artigo 24.º da [LEOAL](#).*

## **Artigo 68.º**

### **Candidatura de grupos de cidadãos**

1 — As listas de candidatos a cada órgão são propostas pelo número de cidadãos eleitores resultante da utilização da fórmula:

$n$

$(3 \times m)$

em que  $n$  é o número de eleitores da autarquia, **afetado nos termos do nº 2 do artigo 12.º** e  $m$  o número de membros da câmara municipal ou de membros da assembleia de freguesia, indicados na Lei nº 169/99, de 18 de setembro, na redação dada pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de janeiro, conforme a candidatura se destine aos órgãos do município ou da freguesia.

2 — Os resultados da aplicação da fórmula do número anterior, contudo, são sempre corrigidos por forma a não resultar um número de cidadãos proponentes inferior a 50 ou superior a 2000, no caso de candidaturas a órgão da freguesia, ou inferior a 250 ou superior a 4000, no caso de candidaturas a órgão do município.

3 — Os proponentes devem subscrever declaração de propositura da qual resulte inequivocamente a vontade de apresentar a lista de candidatos dela constante.

4 — Os proponentes devem fazer prova de recenseamento na área da autarquia a cujo órgão respeita a candidatura, nos termos dos números seguintes.

5 — As listas de candidatos propostos por grupos de cidadãos devem conter, em relação a cada um dos proponentes, os seguintes elementos:

- a) Nome completo;
- b) Número do cartão de cidadão ou do bilhete de identidade;
- c) Número do cartão de eleitor e respetiva unidade geográfica de recenseamento;
- d) Assinatura conforme ao documento de identificação utilizado.

6 — O tribunal competente para a receção da lista pode promover a verificação por amostragem da autenticidade das assinaturas e da identificação dos proponentes da iniciativa.

### **Fonte:**

*Artigo 19.º da [LEOAL](#);*

*Artigos 5.º, 42.º e 57.º da [Lei nº 169/99, de 18 de setembro](#) (Quadro de competências e regime jurídico de funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias).*

## **Capítulo III**

### **Processo e verificação das candidaturas**

#### **Secção I**

#### **Eleição do Presidente da República**

**Artigo 69.º**  
**Sorteio das candidaturas**

1 - No dia seguinte ao termo do prazo para a apresentação das candidaturas o presidente procede, na presença dos candidatos ou seus mandatários, ao sorteio do número de ordem a atribuir às candidaturas nos boletins de voto.

2 - O presidente manda imediatamente afixar por edital, à porta do Tribunal, uma relação com os nomes dos candidatos ordenados em conformidade com o sorteio.

3 - Do sorteio é lavrado auto, do qual são enviadas cópias à Comissão Nacional de Eleições e à Secretaria-Geral da Administração Interna.

**Quadro comparativo**

**Fonte:** n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 93.º da [Lei de Organização, Processo e Funcionamento do TC](#).

**Artigo 70.º**  
**Verificação das candidaturas**

Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, o Tribunal Constitucional, em secção designada por sorteio, verifica a regularidade dos processos, a autenticidade dos documentos e a elegibilidade dos candidatos.

**Fonte:** n.º 1 do artigo 93.º da [Lei de Organização, Processo e Funcionamento do TC](#).

**Artigo 71.º**  
**Irregularidades processuais**

1 - Verificando-se irregularidades processuais, será notificado imediatamente o mandatário do candidato para as suprir no prazo de dois dias.

2 - A decisão é proferida no prazo de seis dias a contar do termo do prazo para a apresentação de candidaturas, abrange todas as candidaturas e é imediatamente notificada aos mandatários.

**Quadro comparativo**

**Fonte:** n.ºs 2 e 3 do artigo 93.º da [Lei de Organização, Processo e Funcionamento do TC](#).

**Artigo 72.º**  
**Rejeição de candidaturas**

São rejeitados os candidatos inelegíveis.

**Quadro comparativo**

**Fonte:** n.º 3 do artigo 93.º da [Lei de Organização, Processo e Funcionamento do TC](#).

**Artigo 73.º**  
**Recurso**

1 - Da decisão final relativa à apresentação de candidaturas cabe recurso para o plenário do Tribunal, a interpor no prazo de um dia.

2 - O requerimento de interposição do recurso, do qual constarão os seus fundamentos, será acompanhado de todos os elementos de prova.

3 - Tratando-se de recurso contra a admissão de qualquer candidatura, será notificado imediatamente o respetivo mandatário, para ele ou o candidato responder, querendo, no prazo de um dia.



4 - Tratando-se de recurso contra a não admissão de qualquer candidatura, serão notificados imediatamente os mandatários das outras candidaturas, ainda que não admitidas, para eles ou os candidatos responderem, querendo, no prazo de um dia.

5 - O recurso será decidido no prazo de um dia a contar do termo do prazo referido nos dois números anteriores.

**Fonte:** *artigo 94.º da [Lei de Organização, Processo e Funcionamento do TC](#).*

#### **Artigo 74.º** **Publicação das decisões**

1 - As candidaturas definitivamente admitidas são imediatamente afixadas à porta do tribunal e enviadas, por cópia, ao Secretário-Geral da Administração Interna ou, nas Regiões Autónomas, ao Representante da República, e às câmaras municipais, que as publicam, no prazo de dois dias, por editais afixados à porta de todas as câmaras municipais e juntas de freguesia, bem como às embaixadas, consulados e postos consulares.

2 - A relação das candidaturas definitivamente admitidas é também enviada à Comissão Nacional de Eleições, no prazo de três dias.

3 - No dia da eleição, as candidaturas sujeitas a sufrágio são novamente publicadas por editais afixados à porta e no interior das assembleias de voto.

#### **Quadro comparativo**

**Fonte:** *artigo 23.º da [LEPR](#).*

**Fonte:** *artigo 95.º da [Lei de Organização, Processo e Funcionamento do TC](#).*

*Nota: No n.º 2 a referência à Direção-Geral de Administração Interna foi eliminada dado que se encontra prejudicada pelo disposto no n.º 1.*

### **Secção II** **Eleição para a Assembleia da República e eleição para o Parlamento Europeu**

#### **Artigo 75.º** **Sorteio das listas apresentadas**

1 - No dia seguinte ao termo do prazo para apresentação de candidaturas o juiz procede, na presença dos candidatos ou dos seus mandatários que compareçam, ao sorteio das listas apresentadas, para o efeito de lhes atribuir uma ordem nos boletins de voto, lavrando-se auto do sorteio.

2 - A realização do sorteio e a impressão dos boletins de voto não implicam a admissão das candidaturas, devendo considerar-se sem efeito relativamente à lista ou listas que, nos termos do artigo 78.º e seguintes, venham a ser definitivamente rejeitadas.

3 - O resultado do sorteio é afixado à porta do tribunal, sendo enviadas cópias do auto à Comissão Nacional de Eleições e ao diretor-geral de Administração Interna ou, nas Regiões Autónomas, ao Representante da República.

#### **Quadro comparativo**

**Fonte:** *artigo 31.º da [LEAR](#);*

**Fonte:** *artigo 1.º e 9.º da [LEPE](#).*

**Artigo 76.º**  
**Publicação das listas e verificação das candidaturas**

- 1 - Terminado o prazo para apresentação de listas, o juiz manda afixar cópias à porta do edifício do tribunal.
- 2 - Nos dois dias subsequentes ao termo do prazo de apresentação de candidaturas o juiz verifica a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos.

**Quadro comparativo**

Fonte: *artigo 26.º da [LEAR](#)*;

Fonte: *artigo 1.º e 9.º da [LEPE](#)*.

**Artigo 77.º**  
**Irregularidades processuais**

Verificando-se irregularidade processual, o juiz manda notificar imediatamente o mandatário da lista para a suprir no prazo de dois dias.

**Quadro comparativo**

Fonte: *artigo 27.º da [LEAR](#)*;

Fonte: *artigo 1.º e 9.º da [LEPE](#)*.

**Artigo 78.º**  
**Rejeição de candidaturas**

- 1 - São rejeitados candidatos inelegíveis.
- 2 - O mandatário da lista é imediatamente notificado para que proceda à substituição do candidato ou candidatos inelegíveis no prazo de dois dias, sob pena de rejeição de toda a lista.
- 3 - No caso de a lista não conter o número total de candidatos, o mandatário deve completá-la no prazo de dois dias, sob pena de rejeição de toda a lista.
- 4 - Findos os prazos dos n.ºs 2 e 3, o juiz, em 48 horas, faz operar nas listas as retificações ou aditamentos requeridos pelos respetivos mandatários.

**Quadro comparativo**

Fonte: *artigo 28.º da [LEAR](#)*;

Fonte: *artigo 1.º e 9.º da [LEPE](#)*.

**Artigo 79.º**  
**Publicação das decisões**

Findo o prazo do n.º 4 do artigo anterior ou do n.º 2 do artigo 76.º, se não houver alterações nas listas, o juiz faz afixar à porta do edifício do tribunal as listas retificadas ou completadas e a indicação das que tenham sido admitidas ou rejeitadas.

**Quadro comparativo**

Fonte: *artigo 29.º da [LEAR](#)*;

Fonte: *artigo 1.º e 9.º da [LEPE](#)*.

## **Artigo 80.º**

### **Reclamações**

- 1 - Das decisões do juiz relativas à apresentação das candidaturas podem reclamar para o próprio juiz, no prazo de dois dias após a publicação referida no artigo anterior, os candidatos, os seus mandatários e os partidos políticos concorrentes à eleição no círculo.
- 2 - Tratando-se de reclamação apresentada contra a admissão de qualquer candidatura, o juiz manda notificar imediatamente o mandatário da respetiva lista para responder, querendo, no prazo de 24 horas.
- 3 - Tratando-se de reclamação apresentada contra a não admissão de qualquer candidatura, o juiz manda notificar imediatamente os mandatários das restantes listas, ainda que não admitidas, para responderem, querendo, no prazo de 24 horas.
- 4 - O juiz deve decidir no prazo de 24 horas a contar do termo do prazo previsto nos números anteriores.
- 5 - Quando não haja reclamações, ou decididas as que tenham sido apresentadas, o juiz manda afixar à porta do edifício do tribunal uma relação completa de todas as listas admitidas.
- 6 - É enviada cópia das listas referidas no número anterior ao diretor-geral de Administração Interna ou, nas regiões autónomas, ao Representante da República.

#### **Quadro comparativo**

**Fonte:** *artigo 30.º da [LEAR](#);*

**Fonte:** *artigo 1.º e 9.º da [LEPE](#).*

## **Secção III**

### **Eleição para os órgãos das autarquias locais**

#### **Artigo 81.º**

##### **Sorteio das listas apresentadas**

- 1 - No dia seguinte ao termo do prazo para apresentação de candidaturas ou da decisão de reclamação, quando haja, na presença dos mandatários e dos candidatos que desejem assistir, o juiz preside ao sorteio das respetivas listas, para o efeito de se lhes atribuir uma ordem nos boletins de voto, assim como ao sorteio dos símbolos, em numeração romana, de 1 a 20, a utilizar pelos grupos de cidadãos.
- 2 - O resultado do sorteio é imediatamente afixado à porta do edifício do tribunal.
- 3 - Do ato de sorteio é lavrado auto, de que são imediatamente enviadas cópias à Comissão Nacional de Eleições, e, bem assim, ao presidente da câmara municipal respetiva, para efeitos de impressão dos boletins de voto.
- 4 - As denominações, siglas e símbolos dos partidos políticos e coligações devidamente legalizados, bem como os símbolos a utilizar na identificação dos órgãos a eleger, são remetidos pela Direcção-Geral de Administração Interna às câmaras municipais, juizes de comarca e, em Lisboa e Porto, aos juizes dos tribunais cíveis, até ao 40.º dia anterior ao da eleição.

#### **Quadro comparativo**

**Fonte:** *artigo 30.º da [LEOAL](#).*

#### **Artigo 82.º**

##### **Publicação das listas e verificação das candidaturas**

- 1 - Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, é imediatamente afixada a relação das mesmas à porta do edifício do tribunal, com a identificação completa dos candidatos e dos mandatários.

2 - Nos cinco dias subsequentes o juiz verifica a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos.

3 - De igual modo, no prazo referido no nº 2, podem as entidades proponentes, os candidatos e os mandatários impugnar a regularidade do processo ou a elegibilidade de qualquer candidato.

#### Quadro comparativo

Fonte: *artigo 25.º da [LEOAL](#).*

### **Artigo 83.º**

#### **Irregularidades processuais**

1 - O tribunal, se verificar a existência de irregularidades processuais ou de candidatos inelegíveis, manda notificar o mandatário da candidatura.

2 - No prazo de três dias, podem os mandatários suprir irregularidades processuais ou substituir candidatos julgados inelegíveis ou sustentar que não existem quaisquer irregularidades a suprir ou candidatos a substituir, sem prejuízo de apresentarem candidatos substitutos para o caso de a decisão do tribunal lhes vir a ser desfavorável.

3 - No caso de a lista não conter o número exigido de candidatos efetivos e suplentes, o mandatário deve completá-la no prazo de 48 horas.

#### Quadro comparativo

Fonte: *artigo 26.º da [LEOAL](#).*

### **Artigo 84.º**

#### **Rejeição de candidaturas**

1 - São rejeitados os candidatos inelegíveis e as listas cujas irregularidades não tenham sido supridas.

2 - No caso de não ter sido usada a faculdade de apresentação de substitutos prevista no nº 2 do artigo anterior, o mandatário da lista é imediatamente notificado para que proceda à substituição do candidato ou candidatos inelegíveis no prazo de 24 horas e, se tal não acontecer, a lista é reajustada com respeito pela ordem de precedência dela constante e com a ocupação do número de lugares em falta pelos candidatos suplentes cujo processo de candidatura preencha a totalidade dos requisitos legais, seguindo a respetiva ordem de precedência.

3 - A lista é definitivamente rejeitada se, por falta de candidatos suplentes, não for possível perfazer o número legal dos efetivos.

#### Quadro comparativo

Fonte: *artigo 27.º da [LEOAL](#).*

### **Artigo 85.º**

#### **Publicação das decisões**

Decorridos os prazos de suprimentos, as listas retificadas ou completadas são afixadas à porta do edifício do tribunal.

#### Quadro comparativo

Fonte: *artigo 28.º da [LEOAL](#).*

## **Artigo 86.º**

### **Reclamações**

1 - Das decisões relativas à apresentação de candidaturas podem reclamar os candidatos, os seus mandatários, os partidos políticos, as coligações ou os primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores concorrentes à eleição para o órgão da autarquia, até 48 horas após a notificação da decisão, para o juiz que tenha proferido a decisão.

2 - Tratando-se de reclamação apresentada contra a admissão de qualquer candidatura, o juiz manda notificar imediatamente o mandatário e os representantes da respetiva lista para responder, querendo, no prazo de 48 horas.

3 - Tratando-se de reclamação apresentada contra a decisão que tenha julgado inelegível qualquer candidato ou que tenha rejeitado qualquer candidatura, são notificados imediatamente os mandatários e os representantes das restantes listas, ainda que não admitidas, para responderem, querendo, no prazo referido no número anterior.

4 - O juiz decide as reclamações no prazo de dois dias a contar do termo do prazo previsto nos n.ºs 2 e 3.

5 - Quando não haja reclamações ou logo que tenham sido decididas as que hajam sido apresentadas, é publicada à porta do edifício do tribunal uma relação completa de todas as listas admitidas.

6 - É enviada cópia das listas referidas no número anterior ao diretor-geral de Administração Interna.

#### **Quadro comparativo**

**Fonte:** *artigo 29.º da [LEOAL](#).*

## **Capítulo IV**

### **Contencioso**

#### **Secção I**

##### **Regra geral**

#### **Artigo 87.º**

##### **Recurso**

Das decisões finais relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o Tribunal Constitucional.

#### **Quadro comparativo**

**Fonte:** *n.ºs 1 dos artigos 94.º da [Lei do TC](#), 32.º da [LEAR](#) e 35.º da [LEOAL](#)*

#### **Secção II**

##### **Eleição do Presidente da República**

#### **Artigo 88.º**

##### **Interposição de recurso**

1 — **O recurso previsto no artigo anterior** é interposto no prazo de um dia.

2 — O requerimento de interposição do recurso, do qual constam os seus fundamentos, é acompanhado de todos os elementos de prova.

3 — Tratando-se de recurso contra a admissão de qualquer candidatura, é notificado imediatamente o respetivo mandatário, para ele ou o candidato responder, querendo, no prazo de um dia.

4 — Tratando-se de recurso contra a não admissão de qualquer candidatura, é notificados imediatamente os mandatários das outras candidaturas, ainda que não admitidas, para eles ou os candidatos responderem, querendo, no prazo de um dia.

5 — O recurso é decidido no prazo de um dia a contar do termo do prazo referido nos dois números anteriores.

**Quadro comparativo**

Fonte: *artigo 94.º da [Lei do TC](#)*

**Artigo 89.º**  
**Legitimidade**

Têm legitimidade para interpor recurso os candidatos ou respetivos mandatários.

**Quadro comparativo**

Fonte: *artigo 26.º da [LEPR](#)*.

**Artigo 90.º**  
**Comunicação das candidaturas admitidas**

A relação das candidaturas definitivamente admitidas é enviada à Comissão Nacional de Eleições e à Direcção-Geral de Administração Interna, no prazo de três dias.

**Quadro comparativo**

Fonte: *artigo 95.º da [Lei do TC](#)*

**Secção III**  
**Eleição da Assembleia da República e eleição para o Parlamento Europeu**

**Artigo 91.º**  
**Recurso**

O recurso previsto no artigo (1) deve ser interposto no prazo de dois dias, a contar da data da afixação das listas a que se refere o nº 5 do artigo 80º.

**Quadro comparativo**

Fonte: *artigo 32.º da [LEAR](#)*;

**Artigo 92.º**  
**Legitimidade**

Têm legitimidade para interpor recurso os candidatos, os respetivos mandatários e os partidos políticos concorrentes à eleição no círculo.

**Quadro comparativo**

Fonte: *artigo 33.º da [LEAR](#)*;

**Artigo 93.º**  
**Interposição e subida de recurso**

1 — O requerimento de interposição de recurso, do qual devem constar os seus fundamentos, é entregue no tribunal que proferiu a decisão recorrida, acompanhado de todos os elementos de prova.

2 — Tratando-se de recurso contra a admissão de qualquer candidatura, o tribunal recorrido manda notificar imediatamente o mandatário da respetiva lista, para este, os candidatos ou os partidos políticos proponentes responderem, querendo, no prazo de vinte e quatro horas.

3 — Tratando-se de recurso contra a não admissão de qualquer candidatura, o tribunal recorrido manda notificar imediatamente a entidade que tiver impugnado a sua admissão nos termos do artigo 80º, se a houver, para responder, querendo, no prazo de vinte e quatro horas.

4 — O recurso sobe ao Tribunal Constitucional nos próprios autos.

**Quadro comparativo**

Fonte: *artigo 34.º da [LEAR](#)*;

**Artigo 94.º**  
**Decisão**

1 — O Tribunal Constitucional, em plenário, decide definitivamente no prazo de quarenta e oito horas a contar da data da receção dos autos prevista no artigo anterior, comunicando telegraficamente a decisão, no próprio dia, ao juiz.

2 — O Tribunal Constitucional profere um único acórdão em relação a cada círculo eleitoral, no qual decide todos os recursos relativos às listas concorrentes nesse círculo.

**Quadro comparativo**

Fonte: *artigo 35.º da [LEAR](#)*;

**Artigo 95.º**  
**Publicação das listas**

1 — As listas definitivamente admitidas são imediatamente afixadas à porta do tribunal e enviadas, por cópia, à Comissão Nacional de Eleições e ao diretor-geral de Administração Interna ou, nas Regiões Autónomas, ao Representante da República e às câmaras municipais, que as publicam, no prazo de vinte e quatro horas, por editais afixados à porta de todas as câmaras municipais do círculo.

2 — No dia das eleições as listas sujeitas a sufrágio são novamente publicadas por editais afixados à porta e no interior das assembleias de voto.

**Quadro comparativo**

Fonte: *artigo 36.º da [LEAR](#)*

**Secção IV**  
**Eleição para os órgãos das autarquias locais**

**Artigo 96.º**  
**Recurso**

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 52.º, as decisões proferidas sobre denominações, siglas e símbolos de grupos de cidadãos são irrecorríveis.

2 — O recurso previsto no artigo 87.º deve ser interposto no prazo de quarenta e oito horas a contar da afixação das listas a que se refere o n.º 5 do artigo 85º.

**Quadro comparativo**

Fonte: *artigo 31.º da [LEOAL](#)*.

**Artigo 97.º**  
**Legitimidade**

Têm legitimidade para interpor recurso os candidatos, os respetivos mandatários, os partidos políticos, as coligações e os primeiros proponentes dos grupos de cidadãos eleitores concorrentes à eleição no círculo eleitoral respetivo.

**Quadro comparativo**

Fonte: *artigo 32.º da [LEOAL](#)*.

**Artigo 98.º**  
**Interposição do recurso**

1 — O requerimento de interposição do recurso, do qual devem constar os seus fundamentos, é entregue no tribunal que proferiu a decisão recorrida, acompanhado de todos os elementos de prova.

2 — Tratando-se de recurso de decisão que tenha julgado elegível qualquer candidato ou admitido qualquer candidatura, é imediatamente notificado o respetivo mandatário ou o representante para responder, querendo, no prazo de dois dias.

3 — Tratando-se de recurso de decisão que tenha julgado inelegível qualquer candidato ou rejeitado qualquer candidatura, são imediatamente notificados os mandatários ou os representantes das restantes candidaturas que hajam intervindo na reclamação para responderem, querendo, no prazo referido no número anterior.

4 — O recurso sobe ao Tribunal Constitucional nos próprios autos.

**Quadro comparativo**

**Fonte:** *artigo 33.º da [LEOAL](#).*

**Artigo 99.º**  
**Decisão**

1 — O Tribunal Constitucional, em plenário, decide, definitivamente, no prazo de 10 dias a contar da data da receção dos autos prevista no artigo anterior, comunicando a decisão, no próprio dia, ao juiz recorrido.

2 — O Tribunal Constitucional profere um único acórdão em relação a cada círculo eleitoral, no qual decide todos os recursos relativos às listas concorrentes nesse círculo.

**Quadro comparativo**

**Fonte:** *artigo 34.º da [LEOAL](#).*

**Artigo 100.º**  
**Publicação**

1 — As listas definitivamente admitidas são imediatamente enviadas por cópia, pelo juiz, ao presidente da câmara municipal, que as publica, no prazo de cinco dias, por editais afixados à porta dos edifícios do tribunal, da câmara municipal e das juntas de freguesia do município, no caso de eleição da assembleia e da câmara municipal, e no edifício da junta de freguesia e noutros lugares de estilo na freguesia, no caso de eleição da assembleia de freguesia.

2 — No dia da eleição as listas sujeitas a sufrágio são novamente publicadas por editais afixados à entrada das assembleias de voto juntamente com os boletins de voto.

**Quadro comparativo**

**Fonte:** *artigo 35.º da [LEOAL](#).*

**Capítulo V**  
**Desistência, substituição e falta de candidaturas**

**Secção I**  
**Regra geral**

**Artigo 101.º**  
**Desistência**

1 — É lícita a desistência de qualquer candidato, candidatura ou lista até setenta e duas horas ou quarenta e oito horas, antes do dia das eleições, consoante se trate da eleição do



Presidente da República ou das eleições para a Assembleia da República e para o Parlamento Europeu ou para os Órgãos das Autarquias Locais.

2 – A desistência de candidato tem de constar de declaração por ele subscrita com a assinatura reconhecida notarialmente e dirigida ao Tribunal onde foi apresentada a candidatura.

3- A desistência singular não põe em causa a validade da lista.

4 — A desistência de lista deve ser comunicada pelo partido ou coligação proponentes, ou pelo primeiro proponente, no caso de lista apresentada por grupo de cidadãos, ao juiz, o qual, por sua vez, a comunica, no caso das eleições para a Assembleia da República, à Direção-Geral da Administração Interna ou, nas Regiões Autónomas, ao Representante da República e nas eleições para Órgãos das Autarquias Locais, ao presidente da câmara municipal.

#### Quadro comparativo

##### **Fonte:**

*Artigo 29.º da [LEPR](#);*

*Artigo 39.º da [LEAR](#);*

*Artigo 36.º da [LEOAL](#).*

### **Secção II**

#### **Eleição do Presidente da República**

##### **Artigo 102.º**

##### **Desistência de candidatura**

1 — Qualquer candidato pode desistir da candidatura até setenta e duas horas antes do dia da eleição, mediante declaração escrita, com a assinatura reconhecida por notário, apresentada ao Presidente do Tribunal Constitucional.

2 — Verificada a regularidade da declaração de desistência, o presidente do tribunal manda imediatamente afixar cópia à porta do edifício do tribunal e notifica do facto a Comissão Nacional de Eleições.

3 — Após a realização do primeiro sufrágio, a eventual desistência de qualquer dos dois candidatos mais votados só pode ocorrer até às 18 horas do segundo dia posterior à primeira votação.

4 — Em caso de desistência nos termos do número anterior são sucessivamente chamados os restantes candidatos, pela ordem de votação, para que, até às 12 horas do terceiro dia posterior à primeira votação, comuniquem a eventual desistência.

#### Quadro comparativo

**Fonte:** *artigo 29.º da [LEPR](#).*

### **Secção III**

#### **Eleição da Assembleia da República e eleição para o Parlamento Europeu**

##### **Artigo 103.º**

##### **Substituição de candidatos**

1 — Apenas há lugar à substituição de candidatos, até quinze dias antes das eleições, nos seguintes casos:

- a) Eliminação em virtude de julgamento definitivo de recurso fundado na inelegibilidade;
- b) Morte ou doença que determine impossibilidade física ou psíquica;
- c) Desistência do candidato.

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo 35º, a substituição é facultativa, passando os substitutos a figurar na lista a seguir ao último dos suplentes.

### Quadro comparativo

**Fonte:**

Artigo 37.º da [LEAR](#);

Artigo 1.º da [LEPE](#).

#### **Artigo 104.º Nova publicação das listas**

Em caso de substituição de candidatos ou de anulação de decisão de rejeição de qualquer lista, procede-se a nova publicação das respetivas listas.

**Fonte:**

Artigo 38.º da [LEAR](#).

#### **Secção IV Eleição para os órgãos das autarquias locais**

##### **Artigo 105.º Falta de candidaturas**

1 — Nas eleições para os órgãos das autarquias locais, quando haja inexistência de listas de candidatos, tem lugar um novo ato eleitoral nos termos do número seguinte.

2 — Se a inexistência se dever a falta de apresentação de listas de candidatos, o novo ato eleitoral realiza-se até ao 6º mês posterior à data das eleições gerais, inclusive, e, se a inexistência se dever a desistência ou a rejeição, o novo ato eleitoral realiza-se até ao 3º mês, inclusive, que se seguir àquela data.

3 — Cabe ao presidente da câmara municipal a marcação do dia de realização do novo ato eleitoral.

4 — Até à instalação do órgão executivo em conformidade com o novo ato eleitoral, o funcionamento do mesmo é assegurado por uma comissão administrativa, com funções executivas, de acordo com o disposto nos [artigos 223º e 224º](#).

### Quadro comparativo

**Fonte:**

Artigo 37.º da [LEOAL](#).